



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TÁCIO GALVÃO LOPES

**A (IM)POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
PENSÃO POR MORTE NAS RELAÇÕES CONCUBINÁRIAS**

Salvador
2018

TÁCIO GALVÃO LOPES

**A (IM)POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
PENSÃO POR MORTE NAS RELAÇÕES CONCUBINÁRIAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristiano Chaves de Farias

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

TÁCIO GALVÃO LOPES

A (IM)POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NAS RELAÇÕES CONCUBINÁRIAS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

Aos meus pais *Luís e Valdívia*, à minha
namorada *Tatiana*, à minha irmã
Thaissa e ao meu sobrinho *Davi*.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu orientador, professor Cristiano Chaves de Farias, profundo conhecedor do direito brasileiro, por ter me apresentado e conduzido às obras necessárias para o desenvolvimento da presente monografia, estabelecendo os parâmetros norteadores que uma pesquisa como esta requer.

Em seguida, a todos os componentes da 21ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia, local de nascimento e amadurecimento do tema que se descortina neste estudo, além de tantas outras questões previdenciárias que nos desafiava dia após dia. Obrigado a todos pelo meu desenvolvimento com estagiário, estudante e, principalmente, como ser humano.

Por último, e não menos importante, à Faculdade Baiana de Direito, por disponibilizar acervo literário tão vasto e diversificado, o que possibilita aos seus alunos desenvolverem as suas pesquisas de forma cômoda e completa.

“And now, the end is near
And so I face the final curtain”.

Frank Sinatra

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar a possibilidade de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte aos companheiros simultâneos nas relações concubinárias de longa duração. Desse modo, o estudo envereda pela avaliação dos institutos do Direito das Famílias e do Direito Previdenciário capazes de proporcionar ou não a interpretação jurisprudencial no sentido de deferir a citada prestação previdenciária em cotas para os múltiplos consortes. O tema se constrói explicitamente através dos precedentes judiciais, tendo em vista a ausência de previsão normativa que conceda efeitos previdenciários ao relacionamento enfrentado pelo companheiro paralelo. Nesse sentido, os resultados dissonantes elaborados pelos tribunais brasileiros evidenciam a falta de harmonia e de uniformização da jurisprudência nacional quanto à questão em estudo. Enquanto o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização concentram-se na aplicação de precedente persuasivo emitido pelo STF no ano de 2008, negando direitos previdenciários ao companheiro simultâneo, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça no Brasil seguem encorpendo a tese contrária, deferindo o pedido de concessão da pensão por morte em cotas, dividindo seu valor entre cônjuge e companheiro ou entre diferentes companheiros. Dessa forma, visualiza-se um ambiente de incerteza jurídica, no qual os tutelados pelo direito sequer possuem previsibilidade quanto ao resultado de sua demanda. Entretanto, há o Tema 526 do STF, em que ficou reconhecida a repercussão geral sobre a questão previdenciária que envolve o concubinato de longa duração. Logo, no momento em que esse Tema for pacificado pelo julgamento do tribunal pleno do STF, um precedente vinculante será elaborado e alcançada a uniformização jurisprudencial brasileira.

Palavras-chave: Pensão por morte; Companheiro paralelo; Famílias simultâneas; Concubinato de longa duração.

ABSTRACT

The present research purpose is analyze the possibility of conceding the benefit of death pension to the simultaneous companions in long-term concubine relationships. Consequently, the study focuses on the evaluation of institutes of Family Law and Social Security Law capable of providing or not the jurisprudential interpretation in order to defer the above-mentioned social security benefits in quotas for multiple consorts. The issue is explicitly built through judicial precedents, given the deficiency of normative prediction that guarantees social security effects to the relationship faced by the parallel partner. In this sense, the dissonant results elaborated by the Brazilian courts show the lack of harmony and uniformity of the national jurisprudence about the issue under study. While the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the National Standardization Group concentrate on the application of persuasive precedent emanated by the Supreme Court in 2008, denying social security rights to the simultaneous companion, the Federal Regional Courts and the Courts of Justice in the Brazil continue to incorporate the contrary thesis, ensuring the request for granting the pension by death in quotas, dividing its value between spouse and partner or between different partners. In this way, an environment of juridical uncertainty is visualized, in which the ones protected by the law do not even have predictability as to the result of their demand. Meanwhile, there is Topic 526 of the Supreme Court, which recognized the general repercussion on the social security issue that involves long-term concubines. Therefore, at the moment in which this Topic is pacified by the judgment of the full court of the Supreme Court, a binding precedent will be elaborated and Brazilian jurisprudential uniformity will be reached.

Keywords: Death pension; Parallel companion; Simultaneous families; Long-term concubines.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JEF	Juizado Especial Federal
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO DAS FAMÍLIAS	15
2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	16
2.2 AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS PRÉ E PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
2.2.1 A influência social sobre o Direito das Famílias	20
2.2.2 Os impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil	22
2.2.3 A interpretação estritamente legalista para o concubinato	26
2.2.4 A interpretação extensiva feita pelos Tribunais brasileiros	29
3 A SEGURIDADE SOCIAL	32
3.1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO	33
3.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE	34
3.2.1 A possibilidade de divisão da pensão por morte	37
3.2.2 As lacunas normativas para a regulação da divisão do benefício	38
3.2.3 A adequação previdenciária aos fatos sociais	41
4 INSTITUIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA CONCUBINA	45
4.1 O PRECEDENTE JUDICIAL	45
4.2 O CARÁTER VINCULANTE DOS PRECEDENTES	50
4.3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A INSTITUIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA CONCUBINA	53
4.3.1 O precedente do Supremo Tribunal Federal	54
4.3.2 O precedente do Superior Tribunal de Justiça	56
4.3.3 O precedente da Turma Nacional de Uniformização	58
4.4 O TEMA 526 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	60
4.4.1 A tramitação do Tema 526 no STF	65
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes do segurado da previdência social em razão da sua morte. A sua finalidade é assegurar a manutenção de um patamar mínimo de subsistência dos seus familiares, a partir do evento morte, um dos riscos sociais cobertos pelo regime de previdência. Logo, a concessão dessa prestação perpassa pela análise do conceito de família.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, em seu art. 16 elenca como dependentes dos segurados os cônjuges, os companheiros, os filhos, os pais e os irmãos. Logo, não há como distanciar o Direito Previdenciário do Direito das Famílias quando se fala em estabelecimento da pensão por morte. Um dos requisitos necessários será definir quem se enquadra em cada uma dessas categorias de parentesco para que sejam determinados os dependentes.

Nesse sentido, a possibilidade de reconhecimento de agrupamento familiar não previsto no Código Civil encontra guarita no modelo de Constituição fixado a partir do ano de 1988. A Carta Maior permite que, reconhecido o direito como insuficiente na regulação do contexto social em evolução constante, sejam oferecidas respostas às demandas da população de acordo com a adaptação de legislação vigente a situações novas análogas às predefinidas.

A realidade social demonstra que existem conformações familiares que vão além do que está positivado no direito brasileiro e que reclamam por reconhecimento igualitário frente à união estável e ao casamento. No caso do presente estudo, será a família simultânea, também conhecida como paralela. Esse grupo familiar consiste em um sujeito que tenha estabelecido matrimônio e posteriormente mantenha união estável com pessoa diversa e em concomitância ao casamento, ou então o indivíduo que já conviva em união estável e venha a contrair nova união estável com terceiro componente, mantendo o paralelismo dos dois relacionamentos.

No momento da morte desse sujeito, pelo menos duas famílias enfrentarão o mesmo risco social elencado pela Previdência Social com o evento do óbito, o que caracterizaria sua dependência. Logo, estariam habilitados um cônjuge e um companheiro – ou dois companheiros – a receber o benefício da pensão por morte do instituidor segurado.

O evento morte do instituidor dá início à habilitação dos seus herdeiros e, desde que comprovadas a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos familiares, estarão aptos a titularizar suas cotas na pensão por morte. Nessa acepção, a princípio, o companheiro componente de relação familiar paralela seria dependente para fins previdenciários, uma vez que, configurado o vínculo afetivo público, contínuo e duradouro, restaria presumida a dependência econômica, logo, passível de ser implantada a prestação previdenciária.

A seguridade social comporta, em seu viés administrativo, a concessão em cotas de pensão por morte. No caso particular de pessoa casada, mas não divorciada, que esteja separada de fato do cônjuge, ao instituir união estável com terceiros e vindo a falecer, o benefício será concedido a ambos: ex-cônjuge e companheiro. O rateio ficará condicionado à comprovação da persistência de dependência econômica do ex-cônjuge, que pode acontecer, por exemplo, pela manutenção do recebimento de pensão alimentícia.

O estabelecimento de união estável simultânea ao casamento ou a outra união estável configura caso semelhante ao citado logo acima, mas que possui solução diversa apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2008 – como também pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, que reproduzem o entendimento do STF – ao negar o direito de concessão da pensão por morte ao companheiro paralelo.

A interpretação estrita e legalista do Direito das Famílias, feita por esses órgãos, para não conceder direitos aos sujeitos que vivenciam um relacionamento paralelo resvala na produção de efeitos denegatórios também no Direito Previdenciário, sobretudo, em relação ao benefício da pensão por morte. O não reconhecimento jurídico de uma família que existe no mundo real impede que a proteção fundamental ao mínimo existencial, garantido pelos benefícios previdenciários, se estenda ao seu círculo de direitos.

A aplicação da legislação previdenciária – baseada em seu princípio maior da solidariedade e em seu princípio decorrente, a universalização de cobertura e atendimento – por comportar incidência nas situações semelhantes e não só nas estritamente descritas, evolui, sobretudo, através da jurisprudência e das demandas que objetivam ampliar o leque de beneficiários.

Os precedentes judiciais demonstram a importância da transformação da norma pela variação da sua aplicação, tendo em vista que o direito não consegue acompanhar a celeridade das mudanças fáticas imersas no ambiente social. A abertura semântica que a Constituição Federal de 1988 propiciou ao sistema jurídico brasileiro nasce dessa constatação, de que os fatos estarão sempre à frente da atividade legislativa, que não consegue prever tudo. Dessa forma, a porosidade do ordenamento permite estender proteções até onde não alcançaria a norma originalmente.

A análise de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos pedidos feitos à Turma Nacional de Uniformização, demonstram que nenhum deles se enquadra nas hipóteses dos arts. 926 e 927 do CPC, não sendo, dessa forma, precedentes vinculantes. Logo, não é de causar estranhamento o fato de que, apesar desses tribunais apontarem em determinada direção para a solução da contenda, muitos magistrados entendem e aplicam a norma em estilo diverso.

A elasticidade interpretativa integra-se, sobretudo, nos precedentes judiciais. A atividade judicial no enfrentamento de temas novos, que não foram previstos na legislação, a partir de normas análogas, definirão os novos rumos da aplicabilidade do direito. Desse modo, quando uma decisão é proferida conforme as condições elencadas nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, ela despontará como obrigatória, unificando a jurisprudência nacional. O seu objetivo é pacificar os entendimentos manifestados pelos diversos juízos e tribunais, concretizando a segurança jurídica, uma vez que, invariavelmente, todos os casos apresentados ao Poder Judiciário deverão ser resolvidos da mesma maneira pelos magistrados.

Na presente pesquisa, todos os precedentes que existem sobre a possibilidade de instituição e rateio do benefício de pensão por morte entre cônjuge e companheiro, ou entre dois companheiros, são meramente persuasivos. Logo, mostra-se necessária a pacificação sobre a questão para que haja previsibilidade dos tutelados pelo sistema jurídico quanto ao que é de direito ou não.

Por fim, essa unificação do entendimento ocorrerá com o julgamento pelo plenário do STF no Tema 526, que versa sobre a possibilidade do concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, tendo a sua repercussão geral reconhecida pelo Tribunal. Dessa forma, dois resultados ganham corpo: ou o STF conservará a manifestação exarada pela sua Primeira Turma no ano de 2008, negando efeitos, ou

haverá a evolução da inteligência, conforme os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça brasileiros já consagram, concedendo efeitos.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Código Civil publicado em janeiro de 2002 sob a Lei de nº 10.406 representa uma necessidade social que clamava pelo estabelecimento de novos parâmetros de organização da vida moderna. Entretanto, apesar da conjugação de esforços na elaboração do novo texto normativo, uma análise contida ao longo da sua escritura permite observar que não foi capaz de abarcar todas as novas concepções do direito civil, ainda mais quando incutido na seara familiar.

A análise feita por Rodrigo Pereira (2016, p. 29) em sua obra é clarividente:

Independentemente de se considerar o Código Civil brasileiro de 2002 bom ou ruim, avançado ou ultrapassado, é ele o estatuto jurídico que regerá as relações civis deste século. De qualquer forma, várias alterações estão sendo providenciadas para que ele se aproxime um pouco mais do desejável para uma legislação, especialmente na parte referente à família. Entretanto, por mais que se aproxime do desejável, ele jamais será uma fonte satisfatória do Direito. Ele só se aproximará do ideal de justiça se estiver em consonância com uma hermenêutica constitucional e de acordo com os princípios gerais do Direito e também com os princípios específicos e particulares do Direito de Família.

O autor preocupa-se com um direito que seja realmente efetivo na regulação das relações sociais descritas em suas normas. Nada adianta um contexto normativo que já nasce velho, antiquado às necessidades demonstradas pela sociedade. Por isso, a ascensão dos princípios como norteadores do pensamento jurídico faz importante morada no ordenamento brasileiro.

O poder de atualização que emana de uma norma-princípio é imensamente maior em relação a uma norma-regra, tendo em vista o seu caráter valorativo que delinea todo o sistema jurídico, estabelecendo padrões a serem concretizados de acordo com os fatos controvertidos trazidos à apreciação. Nas palavras de Rodrigo Pereira (2016, p. 36), “a realidade sempre antecede ao Direito. A jurisdicação de atos e fatos acontece a partir da vida cotidiana do sujeito. Está em franca decadência nos ordenamentos jurídicos contemporâneos a concepção de Direito como estrutura formal, que tinha o sujeito abstrato como ponto de partida”.

Dessa forma, diante de respostas que não são encontradas no texto puro e simples da legislação civilista, a melhor forma de resolver as questões que inovam o cotidiano forense será a utilização dos delineamentos principiológicos aplicados ao tema que reclama definição.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias é ramo do ordenamento jurídico que vem se modificando ao longo dos anos, tendo em vista sofrer a influência das formas como as pessoas se organizam em seus elos afetivos, combinando e recombinao de acordo com a legítima criatividade a que se dispõe o ser humano.

Historicamente, e nas últimas décadas, em período curto de tempo, nota-se a modificação das projeções do fenômeno familiar nas suas diversas conformações, no seu movimento transgressor, quebrando as amarras do modelo uno engessado ao matrimônio, fazendo surgir novos aspectos que também caracterizam relações familiares.

Como bem ilustra Maria Berenice Dias (2015, p. 36):

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família e emprestou juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares.

A autora demonstra que o sistema normativo brasileiro passou a albergar formas de constituição familiar diferentes do matrimônio, diante da constatação de multiplicidade em suas conformações. A realidade que circunda a produção legislativa evidencia a existência de composições familiares expressivas e que não se formalizam pelo casamento. Assim, a proteção oferecida às construções matrimonializadas merecia ser estendida também às que não preenchem o ritual.

As uniões estáveis configuram, conforme Paulo Lôbo (2017, p. 179), “situação de fato, a que a lei atribui efeitos jurídicos de entidade familiar”. Essa forma de convivência se enquadra como um quase casamento, na medida em que não há ato constitutivo, mas ainda assim o direito é aplicado. Desse modo, resta visualizado o mesmo objetivo perseguido através do matrimônio, que é a constituição familiar, se revelando pela sua forma contínua, pública e duradoura.

Nesse diapasão, tema polêmico e sem solução definitiva se insere: o reconhecimento dos efeitos jurídicos derivados de famílias simultâneas. Essa conformação familiar se caracteriza pela existência de dois ou mais núcleos distintos

no qual passa a integrar um indivíduo. Um desses núcleos pode derivar do casamento e os demais da união estável, ou ainda todos eles configurarem uniões estáveis. Por isso, Paulo Lôbo (2017, p. 179) indica não haver poligamia, tendo em vista que não se formalizam pela celebração de dois ou mais casamentos, mas apenas existem, sem ato constitutivo, no mundo fático, como famílias.

Nas palavras de Paulo Lôbo (2017, p. 177), “desde a Constituição de 1988 abriu-se controvérsia acerca da possibilidade jurídica de uniões estáveis paralelas, tendo em vista a inexistência de regra expressa a respeito na legislação, inclusive no Código Civil de 2002”. A dúvida reina, uma vez que o art. 1.727 do CC conceitua a família simultânea, adotando a nomenclatura de “concubinato”, mas não delibera acerca das consequências jurídicas que emanam desse instituto, se positivas ou negativas.

2.2 AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS PRÉ E PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como visto, as famílias simultâneas são aquelas em que um sujeito participa efetivamente de duas ou mais conformações familiares, concomitantemente, havendo sua dedicação afetiva e econômica aos diversos núcleos. Numa análise aprofundada sobre o tema, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 78) parte de um comparativo entre como o ordenamento jurídico se comportava acerca dos fatos sociais, em momento anterior e posterior ao surgimento da Constituição Federal de 1988.

O que marcava fortemente como característica nos anos anteriores à Lei Maior era o fechamento absoluto do sistema. O autor (2005, p. 61) frisa que, nesse período, os fatos sociais ingressavam no mundo jurídico e, caso o ordenamento não oferecesse soluções ao problema, significava que a informação não seria “relevante para o direito, uma vez que não se enquadra nas categorias que compõem o sistema”.

Isso significa que o ordenamento jurídico não se interessava com fatos alheios, aqueles que não se subsumiam perfeitamente às suas normas. Quanto a esses acontecimentos, caso o sujeito se enquadrasse em algo não previsto, estaria à margem do sistema de direito, não podendo reclamar seus efeitos. Dessa maneira,

aqueles que se encontrassem em meio à simultaneidade familiar careceriam de reconhecimento de seus direitos à luz do ordenamento então vigente.

Essa era a vertente que preponderava no direito brasileiro, de influência positivista, na qual a estrita subsunção dos fatos às normas vigentes é que decidia ser o acontecimento legítimo ou não para adquirir proteção pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, continua Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 63) – concentrando a sua discussão filosófica em relação à sua tese acerca das famílias simultâneas – no período anterior à Carta Magna, o indivíduo que procurasse atribuir efeitos jurídicos a relação familiar desse gênero restaria frustrado, diante da constatação de que tal laço afetivo não encontraria abrigo institucionalizado ou positivado no direito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 74) nota o alvorecer de tratamento diferenciado às conformações familiares, distinto do que até então prevalecia para o ordenamento jurídico. O autor destaca que nasce um sistema que inaugura um ambiente favorável à simultaneidade familiar, uma vez que “ao se eximir de definir a família mediante um modelo unívoco, institui a pluralidade, recolhendo o que emerge da exterioridade do sistema”.

Outrossim, a porosidade do direito seria um modelo apto a se comunicar com a realidade social, permitindo a chancela jurídica de efeitos a situações que não estão estritamente previstas e elencadas no corpo das suas normas.

Desse modo, até mesmo para aqueles fatos que não se enquadrassem perfeitamente a uma norma, nascia um lampejo de juridicidade ao seu favor, na medida em que, por vias transversas, através da aplicação de normas de textura aberta e dos princípios basilares que regem o ordenamento jurídico, vislumbrava-se a possibilidade de seu acesso aos efeitos e proteção do direito.

Como bem assevera Celina Mogni (2010, p. 83):

Os fatos sociais ao longo do tempo têm demonstrado que normas jurídicas ou decisões judiciais não têm eficácia, nem controle sobre a liberdade dos sentimentos humanos, ainda que seus propósitos sejam nobres, visando a preservação da moral e da estabilidade familiar e social, principalmente, em relação aos arranjos e entrelaçamentos familiares.

[...]

Decisões excludentes dos direitos da concubina não impedem a existência de relacionamentos desta natureza. O registro histórico tem demonstrado

esta situação em relação aos filhos adulterinos, naturais, incestuosos ou de outra natureza, os quais tiveram a consagração da igualdade dos filhos havidos do casamento. Outro exemplo é o concubinato puro que foi reconhecido como a união estável, sendo que, em ambos os casos, antes da Constituição Federal, eram estigmatizados e excluídos de qualquer proteção legal.

A autora, nessa passagem, demonstra duas novidades que o Direito das Famílias incorporou na evolução de seus institutos. Ela cita, por exemplo, a elevação do concubinato puro – aquele que acontecia entre pessoas não impedidas pelo art. 1.521 do Código Civil – ao *status* de união estável. Ainda, tece a importância do reconhecimento da igualdade de direitos dos filhos, independentemente da sua situação, se inseridos em relacionamento constituído pelo casamento, pela união estável ou até mesmo derivados de famílias simultâneas.

Quanto à evidência que se alçou a união estável, Jéssica Bomzanini (2014, p. 36) indica que “a modificação dos costumes e as sociedades de fato cada vez mais numerosas levaram a Constituição de 1988 a alargar o conceito de família e a introduzir um novo termo generalizante: entidade familiar”. Assim, essas conformações familiares, que encontravam escasso amparo jurídico no ordenamento brasileiro, passaram a gozar da equiparação às famílias constituídas pelo casamento, sendo estendidos, então, a elas os direitos decorrentes das relações familiares.

A Constituição de 1988 também redimensionou o tratamento expedido aos descendentes de primeiro grau, uma vez que, conforme Fernando Castelo (2011, p. 42), “com a imposição da igualdade jurídica entre os filhos, a Carta Magna proibiu a abominável hipocrisia que rotulava os filhos pela condição dos pais”. Logo, não mais importa a origem do herdeiro, quando em disputa os seus direitos e os dos seus irmãos, todos concorrerão em mesmas condições, sem beneficiamentos indevidos ou privilégios impróprios.

Dessa forma, Celina Mologni (2010, p. 84) vislumbra ser possível, conforme as adaptações já perpetradas pelo sistema jurídico em sua seara familiar, desenvolver ainda mais, concluindo, em seu trabalho, pelo progresso necessário dos direitos legados aos indivíduos que compõem uniões familiares paralelas:

Parece que, pelo fato de ser concubina, ela não deixa de ser menos digna que a esposa, pois ambas estão inseridas no mesmo gênero humano, não podendo a simples certidão de casamento outorgar mais direitos à esposa, que nem por isso é mais gente ou mais humana que a concubina. Se durante em vida do segurado, o mesmo mantinha o sustento de ambas, em

harmonia, o que se subentende, por ausência de rompimento de um ou de outro relacionamento, não seria razoável, nem eqüitativo, o Judiciário deliberar de forma diferente, sob pena de se oficializar e produzir injustiça, em nome da defesa da moral da família matrimonializada, com o que sequer a esposa se preocupou, em vida do seu marido, tanto que dele não se separou.

Em outras palavras, o sistema jurídico deve estar aberto para novas apreensões dos acontecimentos sociais, sob pena de carecer em equidade ao amparar determinado bem constituído de uma forma e desamparar o mesmo bem quando apresentado em configuração diversa. A família, então, precisa encontrar respaldo legal para a produção de seus efeitos, independentemente do estilo ao qual se molde na sociedade mutante e plural.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 77) informa que “a simultaneidade familiar não é fruto de proclamação legislativa: trata-se de algo que transcende e antecede a norma, [...] impondo-se ao direito, penetrando em suas fissuras e demandando apreensão jurídica”. Na mesma linha de pensamento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 465) discorrem sobre a impossibilidade de recusar a realidade que permeia os relacionamentos em sociedade, uma vez que não se pode negar a existência de constituições familiares paralelas ao casamento, bastando observar o dia a dia das pessoas.

Em linhas gerais, a doutrina majoritária no Direito das Famílias adota posicionamento favorável à crescente ampliação da proteção que emana de seus institutos para abarcar situações de fato novas, as quais não foram previstas legislativamente. Isso se deve, em maior parte dos casos, à compreensão de que o direito caminha mais lentamente do que as condutas sociais, sendo sempre necessário o seu ajustamento para melhor atender os princípios e os objetivos traçados em suas bases.

2.2.1 A influência social sobre o Direito das Famílias

O direito tem a função de pacificar conflitos e unificar entendimentos, convergindo para uma aplicação linear dos seus preceitos. No entanto, a realidade oferece desafios diários à sua efetividade, tendo em vista que o fluxo de acontecimentos novos é tão célere que a atividade legislativa não acompanha ao mesmo passo.

Nesse diapasão, Ricardo Maurício Soares (2013, p. 344) indica que “o sistema normativo, como expressão da cultura humana, está em permanente mudança, exigindo a apropriação de novos valores e fatos na experiência jurídica”.

No Direito das Famílias o assunto não se desenvolve de maneira diferente. Quanto às famílias simultâneas, as nuances do poliamorismo se descortinam para que o sistema jurídico venha a apresentar soluções aos seus questionamentos. Como bem definem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 465), o poliamor descende de “relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”. Dessa forma, de acordo com a proteção da formação do indivíduo no seio familiar, o pluralismo das suas entidades urge pelo reconhecimento estatal de modelos cada vez mais frequentes nas cenas sociais.

A simultaneidade familiar é um modelo não tão desconhecido da realidade brasileira, podendo ser notado nas entrelinhas dos relacionamentos familiares, tendo contra si a negativa de produção de efeitos pelo sistema jurídico. Como bem salienta Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 131):

Inequívoca, porém, é a presença de outras formas de convivência familiar – como, aliás, já ocorria, como visto, na própria Colônia. A diferença que marca a história da família no século XX é a mudança de status social que essas outras formações adquiriram em fins do século passado. As famílias informais, fundadas em uniões não matrimonializadas se tornaram mais comuns e, juntamente com essa ampliação quantitativa, veio à tona um outro modo de olhar essas formações familiares. Se o preconceito preso a tradições que repetem o eterno discurso da decadência não foi, ainda, afastado, não resta dúvida que, entre o concubinato de outrora e as uniões estáveis de hoje há grande distância no que tange a reputação social dos que optam por essa forma de conjugalidade.

O casamento não mais ocupa espaço como referencial, sendo muito discutidos os direitos derivados de núcleos como as famílias homoafetivas, as famílias monoparentais, as famílias reconstituídas, as famílias ampliadas, as famílias substitutas e as famílias paralelas. Estas últimas, em especial, ainda rendem intenso debate, de caráter tanto moral quanto jurídico, acerca da possibilidade de reconhecer seu ânimo familiar.

Insista-se não se tratar de instituto desconhecido no âmbito social. No entanto, o que se vê preponderar no Direito das Famílias, conforme Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 442), para o instituto do concubinato é a negativa de direitos pelo legislador, ao afirmar categoricamente a impossibilidade de

reconhecimento de nova relação de companheirismo para as pessoas que já são casadas, de acordo com o impedimento arrolado no art. 1521, VI do Código Civil.

A análise crítica feita por Maria Berenice Dias (2015, p. 56-57) em sua obra situa precisamente o problema no ordenamento jurídico brasileiro:

[...] o direito das famílias é o campo do direito mais bafejado e influenciado por ideias morais e religiosas, havendo a tendência do legislador de se arvorar no papel de guardião dos bons costumes na busca da preservação de uma moral conservadora. O parlamentar, refugiando-se em preconceitos, se transforma no grande ditador que prescreve como as pessoas devem agir, impondo pautas de conduta afinadas com a moralidade vigente. Limita-se a regular institutos socialmente aceitáveis. Assim, restam à margem da lei as situações que são alvo do repúdio social ou referentes às minorias objeto de discriminação.

[...] A lei, através de comandos intimidatórios e punitivos, busca estabelecer paradigmas comportamentais por meio de normas cogentes e imperativas, na esperança de gerar comportamentos alinhados com o padrão moral majoritário. Na tentativa de desestimular atitudes que se afastem do parâmetro reconhecido como aceitável, nega juridicidade a quem afronta o normatizado. [...] Mas situações reais não desaparecem simplesmente porque o legislador não as regulamente, e a única consequência é a exclusão de direitos.

Nesse sentido, o art. 1.723, §1º do Código Civil estende os impedimentos do art. 1.521 ao reconhecimento das convivências públicas, contínuas e duradouras – estabelecidas com o objetivo de constituição familiar – da pessoa que não só se encontra casada, como também daquelas que já constituem união estável anterior ao novo relacionamento afetivo.

Dessa forma, na medida em que o concubinato apresenta como principal propriedade a subsistência de dois ou mais núcleos familiares, nos quais um dos membros é comum a todos os grupos, sem que haja o desfazimento do vínculo afetivo relativo a qualquer dos relacionamentos que compõem o complexo, seria impossível o reconhecimento de direitos pelo sistema jurídico à segunda constituição familiar do sujeito, restando protegida apenas a primeira, baseada no casamento único ou na união estável única.

2.2.2 Os impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil

Um tema que afeta diretamente a discussão do objeto de estudo da presente pesquisa são os impedimentos matrimoniais e as causas suspensivas elencados nos arts. 1.521 e 1.523 da legislação civilista atualizada no ano de 2002.

Primeiramente, vale a constatação, de acordo com Camilo Colani (2006, p. 77), dos motivos que ensejam essa “questionável [...] ingerência estatal na seara da liberdade do cidadão”.

Enquanto os impedimentos matrimoniais, de caráter absoluto, geram a nulidade do casamento, uma vez que violam interesse público, através de atos que desvirtuam a estabilidade social e a instituição da família, a causas suspensivas, de caráter relativo, não são capazes de gerar a nulidade do casamento, tendo em vista que objetivam um cunho protetivo, evitando a confusão patrimonial. De qualquer forma, visualizam-se regras que pretendem estimular agrupamentos familiares conforme um paradigma positivado limitador da autonomia da vontade.

As causas suspensivas, como já afirmado, decorrem do desejo legislativo de afastar possíveis confusões patrimoniais, tanto que a sanção imposta àqueles que desprezitam o seu comando será a adoção obrigatória do regime de separação de bens e não a nulidade do matrimônio. A simples leitura dos quatro incisos do art. 1.523 da Lei 10.406/02 evidenciam essa preocupação do legislador em proteger o patrimônio do indivíduo. Diferentemente, no que concerne ao art. 1.521 da mesma legislação, a intervenção estatal vai além, sendo capaz de anular a relação afetiva contraída pelo sujeito.

Nos incisos de I a V do art. 1.521 do Código Civil, encontram-se impedimentos em relação ao parentesco, podendo ser divididos entre aqueles por consanguinidade, por afinidade e por adoção. Em linhas gerais, o ordenamento veda o casamento entre pessoas que guardam entre si ascendência, descendência, colateralidade até o terceiro grau, afinidade em linha reta, como também o que decorre do parentesco civil, através da adoção. Nas palavras de Camilo Colani (2006, p. 78), “trata-se de reconhecimento legislativo à repulsa social de relações incestuosas ou praticadas entre parente próximos, uma vez que são potencialmente turbadoras do milenar modelo familiar adotado nas civilizações cristãs”.

Partindo para o inciso VII do art. 1.521 da mesma lei, vislumbra-se o impedimento matrimonial derivado do crime de homicídio doloso ou tentado cometido por terceira pessoa contra um dos consortes. Neste caso, ficam impedidos de contrair matrimônio esse terceiro envolvido e condenado pelo ilícito em questão e o cônjuge sobrevivente. Mais uma vez, lampejo de cunho marcadamente moral permeia a elaboração também desse inciso, com fulcro no desestímulo da “constituição de uma

família, cujas bases seriam a destruição de outra, ou a perda de uma vida”, conforme Camilo Colani (2006, p. 82).

Em segundo plano, observa-se que, diferentemente do que estava previsto no art. 183 do Código Civil de 1916, a legislação de 2002 não mais conheceu o mesmo comando em relação ao crime de adultério, que veio a ser removido do Código Penal com a reforma promovida pela Lei 11.106/05.

Por ora, retornando ao inciso VI do art. 1.521 do atual Código Civil, chega-se à proibição do casamento de pessoas que já se encontram casadas, destacando-se o caráter monogâmico eleito pelo legislador para constituir as bases do direito de família. Em seu estudo, Camilo Colani (2006, p.81) afirma que a monogamia “tem origem cultural puramente religiosa (e católica)”, concluindo que “foi incorporada em praticamente todos os países ocidentais, quando do movimento de expansão do cristianismo pela Europa, e, especialmente, com o esfacelamento do Império Romano do Ocidente em 476 d.C”.

O valor impregnado pela monogamia no direito brasileiro se faz tão marcante que foi reservado espaço no Código Penal, em seu art. 235, para o crime de bigamia, o qual consiste em alguém já casado se vincular a novo matrimônio, cominando pena de dois a seis anos de reclusão. Nos dizeres de Rogério Greco (2017, p. 200):

A instituição do matrimônio, relativa ao casamento monogâmico, é o bem juridicamente protegido pelo delito de bigamia. No entanto, busca-se, também proteger a família com a incriminação da bigamia, haja vista que o tipo penal em exame encontra-se inserido no Título VII do Código Penal, que prevê os chamados crimes contra a família. A Constituição Federal, por meio de seu art. 226, alerta que a família, base da sociedade, tem especial atenção do Estado, e uma dessas proteções estatais é realizada, justamente, por intermédio do Direito Penal.

Dessa forma, observa-se que a atuação legislativa se preocupou em organizar a sociedade em torno da impossibilidade de um sujeito contrair diversos matrimônios em paralelo. No entanto, nada se fala em relação à simultaneidade familiar existente nos casos em que o indivíduo possua um casamento formalizado e, concomitantemente, mantenha união estável com pessoa diversa, que, proporcionalmente, é o caso visualizado com mais frequência quando se fala em paralelismo afetivo no Brasil.

Logo, a modalidade de simultaneidade entre casamento e união estável – ou até a existência de duas uniões estáveis contemporâneas – demonstrada por certa

pessoa, sequer se enquadraria no fato típico do art. 235 do Código Penal brasileiro, sendo impossível sua responsabilização criminal em relação aos atos praticados ao constituir múltiplas famílias.

Apesar disso, um ponto que merece ser evidenciado diz respeito ao art. 1.723 do Código Civil, que trata do estabelecimento da união estável no Brasil. De acordo com as observações feitas por Camilo Colani (2006, p. 84-85) em sua obra, possível brecha existe na legislação civilista para que as causas suspensivas do seu art. 1.523 não sejam efetivadas:

Não se pode deixar de comentar, entretanto, que o objetivo protetivo possui uma válvula de escape no que diz respeito à união estável. Melhor explicando, o § 2º do art. 1723 determina que: 'As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável'. Ora, se algumas das pessoas apontadas no art. 1523 possuírem intenção de fraudar, especialmente no caso das contadas administradas por tutores e curadores, ainda que impedidos de casar, poderão unir-se estavelmente como entidade familiar.

Em entendimento diametralmente oposto ao seu § 2º, o mesmo art. 1.723, em seu § 1º proclama que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”. Ou seja, a mesma válvula de escape, presente no § 2º do art. 1.723, ao tratar da inaplicabilidade das causas suspensivas do art. 1.523 à união estável, foi suprimida no § 1º do art. 1.723, quando aborda os impedimentos matrimoniais. A extensão à união estável dos impedimentos elencados no art. 1.521 da Lei 10.406/02 gera discussões sobre o porquê do mesmo raciocínio não ter sido aplicado ao art. 1.523.

A legislação cria uma situação em que, especificamente, em relação ao recorte do presente trabalho, o art. 1.521, VI, CC proclama não poder casar as pessoas já casadas e, em seu art. 1.723, § 1º, emite comando no sentido de aplicar essa previsão à união estável. Ora, uma vez que o impedimento expresso no art. 1.521, VI é de cercear o surgimento de múltiplos matrimônios, formalizados pelos arts. 1.525 a 1.542, CC, logicamente, não deveria constituir empecilho à união estável.

Dessa forma, as pessoas casadas que convivem em união estável paralela, vindo a constituir nova família – ou até mesmo nos casos de existência de múltiplas uniões estáveis contemporâneas – pela interpretação sistemática dos dois dispositivos legais, não estariam contraindo mais de um matrimônio, logo, haveria respeito à restrição expressa no art. 1.521, VI, CC. Assim, não deveria existir a negativa de efeitos jurídicos familiares e previdenciários, como vem acontecendo pelo STF, STJ

e TNU. Nesse ponto, parece mais razoável entendimento reconhecedor de direitos expresso pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça do país.

2.2.3 A interpretação estritamente legalista para o concubinato

O autor Rodrigo Pereira (2016, p. 127-130) salienta que a monogamia é “um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família no mundo ocidental”, complementando mais à frente em sua pesquisa que “não há cultura, socialização ou sociabilidade sem que haja proibições e interdições ao desejo”. Fundamentando seus escritos além da ordem jurídica, buscando explicações na Antropologia e na Psicanálise, Rodrigo Pereira (2016, p.130) afirma que a inexistência de interditos possibilitaria a instalação do caos, inviabilizando a organização em sociedade.

A lógica apresentada pelo autor está baseada em momento primordial no qual os indivíduos escolhem viver em grupos e, a partir de então, elegem regras que irão consolidar o modo como seus integrantes passarão a se relacionar. Através de comandos normativos permissivos ou proibitivos a vida social e jurídica se estrutura conforme os valores eleitos pelo legislativo como fundamentais. Na seara familiar, um dos princípios que regem sua formatação é o da monogamia.

Entretanto, ao tecer considerações ao longo de sua obra, Rodrigo Pereira (2016, p. 134) se depara com o confronto entre o princípio supracitado e mais um princípio que conduz o direito das famílias, que é o da menor intervenção estatal nas questões de ordem privada, chegando a se perguntar: “Até que ponto o Estado pode intervir nestas questões que deveriam dizer respeito apenas ao casal”?

Em momento anterior de seu estudo, Rodrigo Pereira (2016, p. 51-56) ao constatar o grau elevado de generalização ou abstração dos princípios, tendo em vista a sua função interpretativa e de adequação valorativa, que conferem unidade ao ordenamento jurídico, conclui pela possibilidade de ocorrer, no caso concreto, a desarmonia entre princípios que venham a colidir.

O autor traz então, para resolver essa pendência, as contribuições de Robert Alexy, diante do inevitável choque entre interesses e valores carreados pelos diversos princípios que conformam o direito das famílias. Essa situação, então, se definirá

através da ponderação dos bens jurídicos em jogo, de forma que não existe hierarquia entre princípios, bem como não se deve afastar a solução da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Rodrigo Pereira (2016, p. 141):

Dos relacionamentos extraconjugais, podemos elencar três tipos em razão de suas consequências serem diferenciadas na ordem jurídica. O primeiro, e mais comum, ocorre quando há uma relação eventual, passageira; o segundo, quando a relação extraconjugal é mais duradoura, mas trata-se de uma relação sem consequências jurídicas patrimoniais, é a amante ou o amante; o terceiro e mais significativo para a ordem jurídica, quando a(o) amante constitui com o cônjuge uma família simultânea ao casamento, ou união estável. Daí pode nascer o concubinato.

Em seguimento à sua pesquisa, o autor indica que o termo “concubina” carrega estigma, que atravessa os diversos momentos históricos, sendo apresentada como uma relação proibida e condenável socialmente. No entanto, apesar de ferir o princípio da monogamia, a negativa de direitos aos concubinos pode se traduzir em injustiça – vindo a funcionar como um beneficiamento prioritário dos sujeitos envolvidos na relação oficialmente reconhecida, através dos institutos do casamento ou da união estável, em detrimento do esforço em comum despendido pelos concubinos.

Dessa forma, Rodrigo Pereira (2016, p. 144-145) evolui a temática desde a necessidade/utilidade da existência de princípios limitadores à conformação social, chegando à constatação de que a ingerência excessiva estatal pode vir a gerar malefício a determinados componentes da sociedade. Nesse conflito de princípios, então, deverá prevalecer, conforme o caso concreto, aquele que melhor simbolize a justiça, tão perseguida para a consubstanciação do bem maior. É o que se subsume da narrativa do autor:

Se o fim dos princípios jurídicos é ajudar a atingir um bem maior, ou seja, a justiça, esse paradoxo do concubinato adúltero deve ser resolvido, então, em cada julgamento, e cada julgador aplicando outros princípios e a subjetividade que cada caso pode conter é quem deverá aplicar a justiça, dentro do seu poder de discricionariedade. Assim, continuaremos preservando o eixo gravitacional sob o qual o Direito de Família está estruturado. A palavra “concubinato” (art. 1727 do CCB/2002) vem aos poucos sendo substituída por “família simultânea”, ou paralela, traduzindo melhor a situação jurídica da realidade de milhares de famílias brasileiras, e que não reivindicam, no século XXI, um lugar ao sol, isto é, visibilidade social e jurídica.

Por fim, a conclusão é que a interpretação estritamente legalista na seara familiar, mais precisamente quando aos direitos reservados aos concubinos, poderá atingir

efeitos extremamente prejudiciais à dignidade da pessoa humana, concretizada no indivíduo que convive sob o manto da simultaneidade de famílias. Por isso, a moderação necessária preconizada por Rodrigo Pereira em sua análise principiológica no direito das famílias.

Caso assim não o seja, conforme Paula Ferraz (2017, p. 22), corre-se o risco de incorrer em injustiças. Em seu estudo, a autora (2017, p. 02) inicia fazendo distinção entre a união estável e o concubinato, tomando como base a Constituição Federal de 1988 e o então vigente Código Civil de 2002. Dessa forma, o primeiro instituto foi recepcionado pelo Direito familiar, dizendo respeito àqueles relacionamentos entre pessoas não impedidas de se casar, mas que apenas escolheram não selar o matrimônio para o estabelecimento de uma família.

Em contrapartida, o concubinato abarcaria aquelas uniões entre pessoas que possuam impedimentos, constituindo elo afetivo concomitante ao casamento, sendo que a nomenclatura em si já carrega internamente, em seu significado, carga pejorativa, rechaçada pela moral.

Corroborando com essa ideia, Washington de Barros Monteiro (2000, p. 28):

Exige-se, ao contrário, que a convivência, ainda que sob tetos diferentes, seja estável, permanente, conhecida de todos, voltada à formação da família, embora seja prescindível a existência de filhos.

[...] Não se compadece aos objetivos da lei que pessoas casadas mantenham duas situações familiares semelhantes e concomitantes, uma sob a proteção do casamento, outra ao amparo da entidade familiar.

É clara a intenção do Estado em proteger as uniões estáveis que procurem a constituição de família. É esta, aliás, que se resguarda, qualquer que seja a sua origem. Ora, não seria razoável proteger a entidade familiar com prejuízo à família formada pelo casamento, para o qual devem tender os conviventes, a qualquer tempo podendo requerer a conversão daquela entidade em casamento, o que só é possível se não existir impedimento matrimonial decorrente de casamento anterior de um dos nubentes.

Paula Ferraz (2017, p.03) continua em sua análise apresentando diferenças, dentro da própria relação concubinária, quanto à boa-fé ou à má-fé do concubino. Assim, o concubinato poderia ser até chamado de união estável putativa, naqueles casos em que um sujeito é casado, mas que possui paralelamente relacionamento extraconjugal e, no caso do terceiro envolvido nesse triângulo realmente acreditar estar vivenciando uma união estável, ela assim o será considerada. Nesse caso, decorreriam todos os direitos reservados ao companheiro.

No caso contrário, existindo a má-fé, sabendo esse terceiro da existência de casamento concomitante, os mesmos efeitos não poderiam ser agregados à relação, não sendo assegurados os direitos decorrentes da união estável.

Como visto, a aplicação pura e simples do texto de lei é insuficiente para tutelar os interesses de uma parcela populacional que vive à margem e à invisibilidade do sistema jurídico brasileiro. No máximo, abarcaria aqueles concubinos que convivem com o seu companheiro em boa-fé, tendo como certeza de que o relacionamento afetivo entre eles é o único em atividade naquele momento.

Entretanto, seria uma injustiça com as pessoas que se encontram em situação similar, mas tem consciência da existência da pluralidade familiar. Paula Ferraz (2017, p. 21) afirma que “negar qualquer efeito jurídico à relação, acabaria atingindo o mínimo existencial da concubina. Muitas acabariam sem possibilidade de sustento”.

E é o que precisamente busca-se evitar com a moderação da aplicação legislativa bruta através da incidência do princípio do desenvolvimento pessoal – eudemonista – do indivíduo no seio familiar: o reconhecimento de plenos direitos ao concubinos mesmo após a morte de seus companheiros, tendo em vista que mantinham dependência econômica e afetiva.

2.2.4 A interpretação extensiva feita pelos Tribunais brasileiros

O que se observa atualmente são ares de reconhecimento a alguns direitos aos indivíduos envolvidos em relações concubinárias, não fazendo distinção entre má-fé ou boa-fé para que os efeitos jurídicos do relacionamento sejam aplicados ao caso concreto. Desse modo, uma porta se abre para que se amolde a uma realidade circundante em nossa sociedade, importante para que os sujeitos envolvidos nesses tipos de relacionamentos também tenham seus direitos patrimoniais assegurados. Nota-se, conseqüentemente, uma forma de se evitar o desamparo a que estavam submetidos aqueles companheiros paralelos.

Nesse sentido, o panorama jurisprudencial demonstra que as uniões afetivas públicas, contínuas, duradouras e paralelas não encontram ampla proteção pela

vertente única do Direito das Famílias. No entanto, quanto à confluência do Direito das Famílias com o Direito Previdenciário, o cenário se modifica a favor das constituições familiares simultâneas. O que se avoluma, nessa área, é a defesa da autonomia previdenciária ao tratar de assuntos afeitos ao âmbito familiar, pela doutrina majoritária e pelos aplicadores das normas jurídicas. Evidencia-se esse aspecto tendo como exemplos os julgados da AC nº 0027830-18.2010.4.01.3300/BA pelo TRF-1 e da APELREEX nº 12.062/AL pelo TRF-5. Nesses precedentes, os magistrados reconheceram a existência de uniões estáveis paralelas, assegurando aos seus componentes o acesso igualitário ao benefício da pensão por morte.

Lara Soares (2013, p.16) conclui – em seu artigo que versa sobre a (im)possibilidade da concessão de pensão por morte para o companheiro da união estável paralela consentida – ser necessária a desvinculação das normas de direito de família na seara previdenciária, uma vez que está em jogo instituto estranho ao Código Civil, qual seja a dependência econômica.

Dessa maneira, Lara Soares (2013, p.16) defende que a instituição do benefício previdenciário em questão deve observar estritamente os requisitos que enquadrem a pessoa como dependente, “por motivo econômico ou familiar, em decorrência do dever de solidariedade”, não sendo necessário, então, se ater aos entendimentos advindos do Direito das Famílias para garantir a percepção da pensão por morte pelo companheiro da união estável paralela consentida. “A discussão acerca do que é família e da legitimidade de uma companheira paralela de ter a sua expectativa de direito amparada [...] têm lugar no Direito de Família, mas não no aspecto previdenciário, vez que a norma é clara e objetiva”.

Na mesma linha de raciocínio, situa-se Maria Berenice Dias (2015, p. 286-288) ao vislumbrar a separação entre os institutos do Direito de Família e do Direito Previdenciário quando afirma:

Esta é a solução largamente acolhida pela jurisprudência. Poucas são as decisões judiciais que asseguram às duas mulheres algum direito, e até direito a alimentos. No âmbito da Justiça Federal, com maior frequência, é determinada a partilha de pensão por morte entre a esposa e a companheira. Isto porque, a legislação previdenciária (L 8.213/91) reconhece como dependentes as pessoas que, em decorrência do dever de solidariedade e por motivo econômico ou familiar, estão subordinados ao segurado da Previdência Social. Ou seja, não existe norma limitadora para determinar a partição do benefício entre mais de um beneficiário.

Dessa forma, bastaria a comprovação da constituição familiar, que dela decorreria todos os efeitos da dependência econômica presumida pelo Direito Previdenciário, sendo deferido o benefício da pensão por morte. Logo, para a previdência, pouco importaria a forma como se consolidou aquela família, se única ou paralela, contanto que o acervo probatório processual, administrativo ou judicial, demonstrasse a existência de núcleo familiar, o que faria o concubino se habilitar na qualidade de dependente do instituidor.

3 A SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social no Brasil abrange atuação estatal nas áreas da previdência social, assistência social e saúde pública. A sua primordial função é a proteção do seu povo em situações que venham a violar a dignidade humana, procurando subsidiar melhores condições para que se alcance o mínimo existencial.

Nas palavras de Ivan Kertzman (2015, p. 27), ao definir a seguridade social:

O legislador constituinte agregou estas três áreas na seguridade social, devido à inter-relação que pode ser facilmente observada entre elas. Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e, como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito à aposentadoria, não necessitando assistência social.

O manto protetor da seguridade social procura abraçar ao máximo todos os componentes da sociedade, buscando sanar as vulnerabilidades a que estão expostos certos indivíduos, uns mais que os outros. Não à toa, políticas públicas vem sendo implementadas para que os recursos financeiros arrecadados pelo Estado sejam distribuídos conforme as necessidades mais urgentes da sua população.

Na lição de Frederico Amado (2017, p. 29), um conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade em geral – que contribui através dos tributos em geral – assegurará tais direitos fundamentais, que devem ser perseguidos e protegidos, tendo em vista que integram o Título VIII, da Constituição Federal, regulando a Ordem Social.

No caso particular da previdência social, prepondera, além da atuação estatal e da sociedade para sua manutenção, o caráter individual das contribuições específicas realizadas pelos usuários, que garantem a sua cobertura, e de seus dependentes, em eventuais necessidades relacionadas à doença incapacitante, invalidez permanente, morte do segurado ou sua idade avançada.

A finalidade precípua, então, é a persecução de patamar mínimo de serviços e benefícios a serem assegurados aos cidadãos desde o momento do seu nascimento até após o seu óbito, tendo em vista que seus dependentes também figuram como

sujeitos de direitos securitários. O fornecimento de bens e serviços, ligados à educação, saúde, segurança, renda mínima, enfim, todos os direitos fundamentais legados ao homem, seriam, então, de responsabilidade do Estado, direta ou indiretamente, devendo alcançar todos os componentes de uma sociedade organizada em seu eixo.

3.1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O Direito Previdenciário decorre de princípios e desígnios próprios que se somam ao delineamento essencial da seguridade social, da qual faz parte, fazendo assim que se destaque como ramo autônomo, didaticamente, no sistema jurídico. Outrossim, Fábio Ibrahim (2015, p. 65-77) enumera princípios específicos do Direito Previdenciário que podem ser colhidos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, bem como refletidos em toda a legislação previdenciária nacional.

O que figura como lastro, força superior do sistema, está descrito no art. 3º da CF/88. A solidariedade, segundo o autor, “traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos”. A sua existência como elemento fundador do sistema social impede a instituição de modelo puro de capitalização, afastando a ideia de que cada um, isoladamente, será responsável pelo socorro prestado em seus próprios momentos de agruras.

A solidariedade cria um esquema de repartição do bem-estar social, onde todos estão conectados balanceando a equação necessidade/possibilidade. Em outras palavras, Fábio Ibrahim (2015, p. 65) indica que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda rede protetiva”. O sistema previdenciário funciona de tal forma que os capazes de aportar capital financiam aqueles que por uma adversidade tornam-se incapazes de providenciar para si o mínimo existencial.

O princípio fundamental decorrente da solidariedade é a universalidade de cobertura e atendimento, que possui a dimensão objetiva e a dimensão subjetiva. Fábio Ibrahim (2015, p. 67) afirma que a dimensão objetiva está “voltada a alcançar todos

os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade”, bem como a dimensão subjetiva “busca tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo”. Assim, vislumbra-se que, diferentemente da assistência e da saúde que não vinculam seus benefícios e serviços a uma contrapartida, a previdência exige uma prévia filiação do segurado para usufruir da sua proteção.

No entanto, dentro do conjunto de segurados abrangidos pelo regime previdenciário, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento garante o acesso de todos eles a benefícios e serviços na medida em que demonstrem figurar nas hipóteses que ensejam a sua concessão.

Ainda, para o desenvolvimento do presente trabalho, vale destacar o princípio elencado no art. 195, § 5º da CF/88, a preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, também como conhecido como regra da contrapartida. "Assim, para a criação de benefício previdenciário, de nada adianta a mera edição de lei, pois, sem a previsão da origem dos recursos, a prestação concedida será necessariamente inconstitucional”, segundo Fábio Ibrahim (2015, p. 77).

Esse princípio tem como norte a responsabilidade que o Poder Público assume ao criar serviços ou benefícios disponíveis à sua população. Nada adiantaria o impulso da instituição de determinado direito sem que sua fonte de custeio fosse previamente indicada. Se assim fosse permitido, muito do que estaria legislado careceria de eficácia na sua implantação. Logo, em função da razoabilidade técnica e financeira, cada novo serviço ou benefício previsto deverá estar de acordo com a preexistência do custeio.

3.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

O Regime Geral de Previdência Social, contido na Lei 8.213/91, elenca dez tipos de benefícios possíveis de serem requeridos em situações limítrofes que afligem o mínimo existencial, oito deles em prol do próprio segurado, sendo a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial, o auxílio-doença, o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-acidente, além de contar com mais dois destinados aos seus dependentes, a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

Na presente pesquisa, posto que em foco a situação de morte do instituidor, manifestando, na sua ausência, a dependência econômica dos que lhe sobreviveram, o aprofundamento será relativo ao benefício de pensão por morte, instituída pela previdência social.

Nos ensinamentos de Frederico Amado (2017, p. 524), “a inscrição do dependente ocorrerá no momento do requerimento da prestação previdenciária”, sendo legitimados para tal as três classes listada no art. 16 da Lei 8.213/91: primeiramente, o cônjuge, o companheiro e o filho – não emancipado, menor de 21 anos ou com deficiência mental/intelectual ou que seja grave – em segundo lugar, o pai e a mãe e, por último, o irmão – não emancipado, menor de 21 anos ou com deficiência mental/intelectual ou que seja grave.

De acordo com André Leitão e Augusto Meirinho (2015, p. 223):

[...] os dependentes de classe I são chamados de preferenciais por se encontrarem em posição de precedência em relação aos dependentes das classes II e III. Além de precederem as demais classes, eles excluem o direito dos outros dependentes potenciais. Logo, os dependentes de classe I tem preferência sobre os de classe II, os quais, por sua vez, tem preferência sobre os de classe III. Consequentemente, o dependente de classe II somente fará jus à pensão por morte se não houver dependente habilitado da classe I, e o dependente da classe III só terá direito ao benefício se não houver dependentes habilitados das classes I e II. Em síntese, uma classe exclui a outra.

A lei elenca um rol de pessoas a quem se atribui a possibilidade de usufruir de prestações pecuniárias por serem dependentes do segurado, que agora é falecido. A importância desse benefício está atrelada às finalidades da previdência social, objetivando a continuidade da manutenção de um padrão socioeconômico para os familiares do contribuinte ao regime previdenciário, mesmo em face da sua ausência. A partir de sua morte, ativa-se o direito ao pensionamento.

A pensão por morte é benefício devido àqueles que manifestem dependência econômica em relação ao *de cujus*, cabendo salientar que é presumido de forma absoluta este critério para aqueles que compõem a primeira classe do elenco no art. 16 da Lei 8.213/91: cônjuge, companheiro ou filho menor de 21 anos.

Nos casos do cônjuge e do companheiro, basta a comprovação da manutenção do vínculo afetivo à época do óbito. No caso dos filhos, basta a apresentação de documento que comprove a filiação. Uma vez evidenciados esses fatos, a

dependência econômica decorre automaticamente como efeito, tornando o indivíduo apto a pleitear a pensão por morte.

No que tange a união estável, de acordo com os escritos de José Savaris (2016, p. 270), o relacionamento pode ser demonstrado por qualquer meio de prova, diferentemente do que prega o Decreto nº 3.048/99, exigindo em seu art. 22, § 3º a apresentação de pelo menos três dos documentos listados no seu texto. Essa determinação tem força na seara administrativa, para a concessão do benefício, entretanto, na via judicial sempre haverá maior flexibilidade, podendo a união estável ser comprovada, exclusivamente, por prova testemunhal.

Esse entendimento está plenamente pacificado, uma vez que a norma limitadora dos meios probatórios se classifica como Decreto. Desse modo, conforme o princípio da legalidade, José Savaris (2016, p. 271) propaga que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Logo, um Decreto não poderia impor limitações onde nem a Lei 8.213/91 imprimiu essas vedações.

Em consonância com essa inteligência está a Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização, ao indicar que “a comprovação da união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”, bem como o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 783.697/GO, ao albergar que:

se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência econômica em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

Nesse contexto se insere a (im)possibilidade de instituição da prestação previdenciária de pensionamento por morte aos componentes de unidade familiar paralela. Dessa forma, uma vez que citado benefício objetiva a manutenção do padrão econômico dos dependentes do segurado, e sendo certo que o companheiro simultâneo manifesta dependência afetiva e econômica, restando demonstrado o vínculo afetivo, surge a possibilidade de ser assegurado esse direito ao chamado “concubino”.

3.2.1 A possibilidade de divisão da pensão por morte

O autor Frederico Amado (2017, p. 890), analisando a casuística produzida pelo Regime Geral de Previdência Social, frisa a possibilidade de cônjuge separado de fato vir a concorrer com eventual companheiro pela pensão por morte, na medida em que demonstre a sua dependência econômica, que pode ser evidenciada, por exemplo, com o recebimento de pensão alimentícia, devida pelo instituidor em vida.

Essa hipótese de partilha do benefício da pensão por morte entre ex-esposa e atual companheira encontra-se consolidada administrativamente nas concessões previdenciárias, bem como na jurisprudência do STJ em seu Recurso Especial nº 1.715.485/RN:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENEFÍCIO. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO.

[...] 8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. [...]10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício complementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido. [...] (STJ – RESP: 1.715.485/RN, Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE de 06/03/2018).

Desse modo, a partir do momento em que seja possível comprovar a manutenção da dependência econômica daquele que um dia foi cônjuge, de forma pacífica a previdência social, e o STJ, cederam à divisão do pensionamento, para fazer jus à situação da vida real em que, apesar do falecido, à época de seu óbito, ter constituído nova relação de companheirismo, ainda mantinha sua ex-esposa sob o manto econômico de sua dependência.

O entendimento torna evidente uma nova conjectura de divisão do valor do benefício previdenciário, além da clássica partilha entre cônjuge – ou companheiro – e seus filhos, elencada na Lei 8.213/91. Nesse espaço que se procura encaixar a dependência econômica demonstrada pelo concubino, como leciona Fábio Ibrahim (2015, p. 533), posto que, partindo da premissa que a seguridade social objetiva a proteção dos indivíduos em situações limítrofes que impactam na manutenção do mínimo existencial, aquele que faleceu também provia um núcleo paralelo ao matrimônio.

O autor prega que seria perpetuar uma injustiça a negativa do direito à pensão por morte nas relações concubinárias. A situação seria a seguinte: em vida, o indivíduo pertencia a dois ou mais núcleos familiares distintos, mantendo esses agrupamentos financeiramente; a partir de sua morte, então, algum ou alguns desses núcleos perderiam o direito de continuar percebendo sua cota-parte econômica.

Esse embate o Direito Previdenciário ainda não conseguiu resolver sozinho, muitas das vezes recorrendo a institutos do Direito Civil, mediante o fato da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, para que uma definição fosse condensada. No entanto, uma busca no Código Civil por seus dispositivos que tratam do concubinato chegará à conclusão de que essa legislação é omissa quanto à relação posta em questão.

No estudo realizado por Paula Ferraz (2017, p. 18), a autora tece críticas às normas civilistas, baseando-se no pouco espaço que o Código reserva para o pluralismo familiar, não regulando entidades cada vez mais representativas no seio social.

Até mesmo a união estável sofre com o pouco destaque topográfico em seus dispositivos, fazendo surgir a impressão aos intérpretes do direito de que esse relacionamento localiza-se em posição hierarquicamente inferior ao casamento, que ainda predomina como modelo ideal, nesse sentido.

3.2.2 As lacunas normativas para a regulação da divisão do benefício

Os novos ares que permearam a elaboração da Constituição Federal de 1988 não incidiram da mesma forma na renovação do Código Civil no ano de 2002. De acordo

com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 34):

A previsão constitucional acerca do reconhecimento jurídico de entidades familiares diversas do modelo matrimonializado implica, por si só, uma inequívoca ruptura com a unicidade codificada, que vinculava a família a um único modelo, centrado no matrimônio. Trata-se, em um certo sentido, de uma mudança paradigmática, na medida que a família como dado jurídico passa a ser reputada como plural.

[...]

Daí pode-se concluir, preliminarmente, que a Constituição de 1988 opera profunda transformação no sistema jurídico no que tange a disciplina jurídica da família, uma vez que rompe com a perspectiva conceitualista que restringe a apreensão jurídica de um fenômeno concreto à sua exata subsunção a um *a priori* definido no texto positivado. Exime-se o direito da secular pretensão de definir família por meio de um modelo abstrato e excludente de arranjos sociais que a ele não se subsumem – e, por conseguinte, das pessoas que os compõem.

Dessa maneira, procura-se sustentar os fundamentos das formações familiares cada vez mais diversificadas na própria Constituição, nos seus princípios basilares, imprescindíveis para a construção do sistema jurídico como um todo.

Paula Ferraz (2017, p. 19) frisa que “valer-se somente do Código para analisar as relações concubinárias acaba gerando inúmeras injustiças devido à falha na forma de interpretação”. A autora arremata afirmando ser “evidente que a realidade social é dinâmica e que por mais que o legislador se esforce não consegue prever todas as situações que exigem tutela jurídica, devendo o intérprete recorrer aos princípios”.

De acordo com esse entendimento, e partindo da premissa que o direito previdenciário possui autonomia didática em relação aos preceitos civilistas sobre matérias como o concubinato, reclama Fábio Ibrahim (2015, p.533) pouca aplicação dessa liberdade jurídica no âmbito dos Tribunais brasileiros. O autor indica que, por se tratar de tema socialmente problemático, tanto o STF quanto o STJ preferem utilizar-se dos entendimentos já incorporados pelo Direito das Famílias, ignorando o aspecto protetivo da previdência social, condenando esses dependentes econômicos do falecido instituidor à miséria.

Em verdade, o STF e o STJ têm utilizado a interpretação estrita da lei, reduzida ao que está efetivamente expresso no corpo da norma. Em um ramo social como o das relações familiares, passível de se rearranjar das mais criativas e diversas formas humanas, é um risco à justiça que se corre ao estimar um entendimento tão pouco flexível como esse.

Em contrapartida, o posicionamento a favor do concubino já vem se manifestando em alguns outros órgãos jurisdicionais no Brasil, como é o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. RECONHECIMENTO COMO UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 226, § 3º DA CF/88 C/C ARTIGO 27, I, § 2º DA LEI COMPLR Nº 28/2000, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2003. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

2. O concubinato impuro de longa duração deve ser, no caso concreto, também reconhecido em união estável, não indo de encontro com a Lei, pois a própria Norma Fundamental do Estado Federativo tem dentre os seus pilares o Princípio da Dignidade Humana, e nada mais digno do que amparar quem vivia amparada pelo ex-segurado, através da pensão por morte, devendo esta ser dividida entre a agravada e sua filha. (TJ/PE – AGV: 237625-8/01, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: DJE de 15/07/2011).

No julgado acima, nota-se importante significado dado à interpretação extensiva legada à união estável, baseando-se na principiologia constitucional, para integrar o instituto do concubinato a um entendimento que elevasse seu *status* ao reconhecimento de direito fundamental à concretização do mínimo existencial ao concubino.

Esse é o tipo de crítica tecida por Paula Ferraz e Fábio Ibrahim, de que o direito não pode ser interpretado em tiras, mas em um conjunto de normas que direcionem um fluxo coerente de aplicação dos preceitos vigentes. A incidência do sistema jurídico sobre os fatos sociais deve ocorrer de uma maneira tal que haja proteção não só ao que esteja expressamente abalizado, como também àquilo que se assemelha e cobra a produção de efeitos legais.

Esse é o entendimento de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 73), ao afirmar que a abertura do sistema “pode propiciar o ingresso do fenômeno das famílias simultâneas no âmbito das situações juridicamente relevantes, nada obstante a ausência de caracterização de uma *fattispecie* típica acerca desse fenômeno”.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 150):

Note-se, desde logo, que a técnica das cláusulas gerais, peculiar os códigos da contemporaneidade, funda-se na premissa de que a lei pode ser apenas elemento que colabora para a construção judicial do direito. Portanto, tal técnica não só faz ruir a ideia de completude dos compêndios legislativos, definidos exclusivamente a partir da técnica casuística, como demonstra a insuficiência da lei, aplicada à base de subsunção, para a solução dos variados casos litigiosos concretos. Com isso, inquestionavelmente confere

maior subjetividade ao juiz, dando-lhe poder para construir a decisão a partir de elementos que não estão presentes no tecido normativo.

O efeito jurídico relativo à concessão de pensão por morte numa relação concubinária encontra abrigo na porosidade do ordenamento de normas, a partir do momento em que o que está estritamente projetado na lei já não ampara totalmente as nuances que emergem dos anseios sociais, reclamando por proteção. A atividade legislativa nunca se encontrará perfeita e acabada, tendo em vista que muitos de seus dispositivos já nascem velhos ou inadaptados, reclamando, em verdade, na sua aplicação, adequação ao mundo real.

3.2.3 A adequação previdenciária aos fatos sociais

O salário-maternidade é um exemplo colhido do Direito Previdenciário que simboliza a necessidade incessante de adequação da legislação vigente aos fatos que surgem nas demandas judiciais. No caso desse benefício, por mais que a Constituição Federal em seu art. 7º, XVIII tenha se mostrado inovadora, bem como a Lei 8.213/91, não foram suficientes para alcançar todos os beneficiários que se encontravam imersos em semelhante situação fática.

Nos ensinamentos de Carlos Alberto de Castro (2017, p. 895), “quanto à natureza jurídica do salário-maternidade, não há que se confundir com a noção de salário *stricto sensu*, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social”. Logo, na medida em que se enquadra como prestação previdenciária, a sua concessão, necessariamente, precisará permear os princípios que regem esse campo do sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, para que o benefício do salário-maternidade traduzisse o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, se mostrou necessária interpretação extensiva feita pelo Poder Judiciário dos textos normativos, ampliando, assim, o acesso à prestação previdenciária por pessoas que, inicialmente, não estavam previstas como sujeito de direito.

A primeira leitura que emanava do art. 7º, XVIII da CF/88 encontrava-se no sentido de conferir proteção às empregadas em um momento de fragilidade relacionado com

a maternidade. O objetivo de assegurar o pleno emprego para esses indivíduos, sem que fossem tratados de forma discriminatória, fez surgir a norma constitucional.

De início, o escopo de desincumbir o empregador predominava, uma vez que transferia o ônus do pagamento do salário da empregada pelos 120 dias, indicados na CF/88, da licença-maternidade para a Previdência Social, conforme o art. 71 da Lei 8.213/91. Essa medida garantiu que a gestação e a maternidade não fossem vistas como capazes de obstar a contratação de mulheres por seus empregadores.

Entretanto, apesar da interpretação inicial configurar uma relação empregatícia como suporte fático para a concessão do salário-maternidade, muitas seguradas da Previdência Social, mas que não eram empregadas, como, por exemplo, as contribuintes facultativas e as contribuintes individuais, demandavam judicialmente alegando ser possuidoras do mesmo direito estabelecido para aquelas que eram formalmente empregadas.

E, assim, os tribunais brasileiros começaram a deferir esses pedidos, uma vez que, em nome do princípio da universalidade de cobertura e atendimento, entenderam existir justa causa nas solicitações. Nesse momento, mesmo sem existir alterações legislativas, nota-se uma mudança de paradigma, não havendo mais a restrição de proteção ao emprego feminino, como também ao trabalho, em sentido amplo, da mulher. Posteriormente, a Lei 9.876/99 estendeu o salário-maternidade a aquelas seguradas.

A evolução e a expansão acontecidas com o benefício são interessantes, porque em um período inferior a trinta anos a prestação se amoldou para atingir a esfera de direitos de indivíduos que em sua aplicação inicial não se encontravam protegidos. Além da extensão às trabalhadoras *lato sensu*, o salário-maternidade também passou a ser pleiteado por aquelas que não gestaram, mas que adotaram seus filhos.

A jurisprudência, então, mais uma vez, interpretou extensivamente a norma, ampliando a concessão do benefício para mais uma situação semelhante que carecia de proteção. Desse modo, passaram a ser deferidos judicialmente os pedidos de salário-maternidade feito por mães adotivas. Posteriormente, o próprio legislador alterou a Lei 8.213/91 e a Consolidação das Leis do Trabalho, através da Lei 10.421/2002, no intuito de prever essa prestação em razão da adoção.

Entretanto, o trabalho legislativo ao ampliar o direito fez brotar em conjunto arestas, no sentido de que estipulou prazos para a concessão da licença diferenciados quando comparados ao concedido às mães gestantes. O tempo que a mãe adotiva receberia o salário-maternidade variava de acordo com a idade do seu filho adotado, podendo não haver prestações a ser recebidas, se a criança possuísse mais de oito anos de idade, chegando ao máximo de 120 dias, no caso de bebê nascido a menos de um ano.

Em momento posterior, o STF declarou a inconstitucionalidade desse fracionamento, tendo em vista que não se justificava o tratamento diferenciado dispensado à mãe adotante, mesmo porque a inserção de um novo componente no contexto familiar, seja através da gestação ou da adoção, demanda período de adaptação de igual forma entre seus membros. Logo, o entendimento imperativo foi de que o salário-maternidade seria devido para todas as trabalhadoras *lato sensu*, sejam elas gestantes ou adotantes, em igual período – de 120 dias – fixado na CF/88. Essa equiparação dos 120 dias veio a ser consolidada na Lei 12.873/2013.

A elasticidade impressa às normas pela atividade do Poder Judiciário, além de ser visualizada em todos os campos do ordenamento jurídico brasileiro, no caso da seguridade social, não está vinculada apenas à previdência, como também à saúde e a assistência. O princípio da universalidade de cobertura e atendimento aplicado ao campo da assistência social, por exemplo, culminou no reconhecimento pelo STF, no RE 587.970/SP, do direito do estrangeiro que ingressou legalmente no Brasil a receber prestação de benefício continuado ao idoso/deficiente.

Diante do silêncio constitucional, o STF concluiu que não existe ressalva que obste o estrangeiro legalizado, idoso ou deficiente, a titularizar direito quanto à percepção de benefício assistencial. Inclusive, o art. 5º da CF/88 preconiza que há necessidade de igualdade e tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros domiciliados no país.

Por fim, fica constatado que a evolução de uma norma não acontece apenas em âmbito legislativo, muitas das vezes sendo viável a intervenção de poder diverso, como nos casos em questão, do Judiciário, para que o direito caminhe ao encontro da equidade imperativa, que rechaça a exclusão do indivíduo que ocupa posição semelhante a outro, que já é sujeito de direito pela simples subsunção da regra.

No que diz respeito às famílias simultâneas, à concessão de pensão por morte, ao reconhecimento de uniões estáveis entre mais de duas pessoas e ao entendimento jurisprudencial sobre tudo isso, o final do mês de maio de 2018 rendeu intensa movimentação na redação dos grandes jornais do Brasil. Dessa maneira, enquanto Thais Skodowski (2018, p. 1) informava que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a divisão da pensão por morte entre esposa e companheira paralela de servidor público, Matheus Teixeira (2018, p. 1) trouxe ao público a divergência do Conselho Nacional de Justiça em seu julgamento acerca de atos cartoriais que validam o poliamor.

As duas matérias jornalísticas evidenciam a desarmonia em que ainda se encontra entre as interpretações emprestadas pela jurisprudência nacional às novas conformações familiares que reclamam por reconhecimento de efeitos jurídicos. O TRF-5, mais uma vez, deferiu o pedido do companheiro simultâneo à cota do benefício previdenciário em questão, da mesma forma que, por exemplo, o TRF-1, o TJ/BA e o TJ/PE, indo de encontro aos precedentes persuasivos provenientes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Em outra linha, na mesma semana em que o TRF-5 decidia pelo rateio da pensão por morte, o CNJ discutia a legalidade de ato posto em prática por alguns cartórios no Brasil, no sentido de reconhecer publicamente a constituição de relações amorosas compostas por mais de duas pessoas. O fato gerou muita divergência entre os membros do Conselho, chegando a ser interrompido o julgamento algumas vezes por pedido de vista dos seus julgadores.

Desse modo, nota-se que são questões que ainda não encontraram pacificação no ordenamento jurídico brasileiro, gerando a insegurança jurídica para os seus jurisdicionados e a imprevisibilidade do resultado de possíveis demandas judiciais propostas por aqueles que se enquadram nos termos da constituição familiar simultânea. Logo, torna-se um ambiente favorável à proliferação de lides que versem sobre essas questões, carecedor de uma determinação vinculante, seja para negar direitos ou para confirmá-los, para que seja alcançada a uniformidade de tratamento pregada pela Constituição Federal de 1988.

4 INSTITUIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA CONCUBINA

O tratamento sobre o tema não poderá se desvencilhar da compreensão adotada pelos Tribunais do Brasil, acerca da aplicabilidade do benefício previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, tendo como dependente o concubino. Isso se deve à omissão de legislação sobre esse direito, o que clama por maior interferência do Poder Judiciário na resolução dessas contendas, possuindo maior liberdade criativa.

A composição de uma decisão judicial, além da exposição dos fatos levados a juízo e da base jurídica aplicável, abarca a fundamentação que levou à aplicação da norma ao caso concreto. Essa fundamentação, também conhecida como *ratio decidendi*, conforme Fredie Didier Jr. (2016, p. 506), é “a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”, ou seja, a base de sustentação do ato judicial.

Dessa forma, ao proferir uma decisão, o magistrado, ao expor suas razões, objetiva consolidar os motivos que o fizeram apontar para uma resolução e não para outra diferente daquela. Nesse trabalho da conformação do fato à norma surgirão duas interpretações jurídicas, uma de caráter geral e a segunda de caráter individual.

A primeira, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2016, p. 506), “é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo”, enquanto a segunda “constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise”.

O caráter geral da decisão importará na criação de um modo, obrigatório ou não, a ser seguido para a resolução de contendas semelhantes àquela que foi apreciada pelo órgão jurisdicional. Desse modo, instala-se um ambiente de segurança jurídica e de previsibilidade, necessária para que aqueles possuidores de demandas análogas à que já foi analisada previamente possam vislumbrar o cabimento de sua reivindicação ao poder judiciário.

4.1 O PRECEDENTE JUDICIAL

O precedente judicial será encontrado no caráter geral da *ratio decidendi* da decisão,

uma vez que “se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída”, segundo Fredie Didier Jr. (2016, p. 507). Logo, essa atuação criativa do magistrado poderá ser utilizada para facilitar a resolução de outras demandas que apresentem afinidade com o caso paradigma, além de concretizar o princípio da segurança jurídica.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 120):

O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.

Dessa forma, a previsibilidade da tutela judicial reside no fato de que, a todos os casos semelhantes apresentados à apreciação do magistrado, a resolução seja unificada e pacificada em torno das mesmas razões. A *ratio decidendi* do precedente não funcionará apenas como definidor da questão reclamada em juízo, mas também constituirá padrão interpretativo para a aplicação da norma àqueles que se encontram na mesma situação fática.

Outro argumento jurídico que pode compor uma decisão judicial é o *obiter dictum*, que se perfaz em consideração ou comentário pelo juízo, configurando elemento secundário, paralelo e dispensável. No entanto, para Fredie Didier Jr. (2016, p. 509), “embora não sirva como precedente, não é desprezível”. O autor fundamenta sua posição da seguinte forma:

O *obiter dictum* pode sinalizar futura orientação do tribunal, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (exemplo de *obiter dictum*, como dito) tem a sua relevância para que se aplique a técnica de julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do art. 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente.

Dessa forma, o *obiter dictum* colhido de ato judicial poderá ser utilizado em momento oportuno para a superação do precedente, uma vez que simboliza o conflito interpretativo condensado na decisão paradigma, o que pode vir a reconduzir a doutrina e a jurisprudência para caminho diverso daquele adotado até então. Outrossim, demonstra-se que, por mais que o precedente vincule os órgãos

judiciários brasileiros, a simbiose entre direito e fatos concretos permite que novas significações venham a ser abraçadas conforme a evolução social.

Nesse sentido, os precedentes judiciais podem produzir diferentes efeitos, que, em sua grande maioria, não são excludentes entre si. Fredie Didier Jr. (2016, p. 518-526), em sua obra, vislumbra ao menos seis tipos: vinculante ou obrigatório; persuasivo; obstativo da revisão de decisões; autorizante; rescindente ou deseficacizante e de revisão de sentença. O efeito vinculante se contrapõe ao efeito persuasivo, tendo em vista que uma decisão não comporta ser obrigatória e não obrigatória ao mesmo tempo.

Entretanto, os demais efeitos são frutos da eficácia vinculante do precedente. Vejamos. Quanto ao obstativo da revisão de decisões, conforme Fredie Didier Jr. (2016, p. 521), esse atributo impede que a demanda seja admitida quando contrária a precedente vinculante, como também, sendo admitida, permite que seja negada a postulação de plano. Logo, sua função é evitar que ação semelhante venha a ser analisada de forma diversa do caso paradigma.

Em segundo lugar, a eficácia autorizante, oposto do efeito obstativo. Assim, sua repercussão será na aplicação de plano do precedente vinculante quando os fatos apresentados em juízo se assemelharem aos fatos que ensejaram o precedente judicial. Ainda temos a eficácia rescindente que, de acordo com Fredie Didier Jr. (2016, p. 524), reputa-se “inexigível decisão judicial que se lastreie em lei ou ato normativo tidos pelo STF como inconstitucional. Nesse caso, o precedente do STF deve ser anterior à decisão transitada em julgado para produzir o efeito de deseficacizar a decisão judicial”. Logo, o ato do magistrado que se mostrar contrário à *ratio decidendi* do STF sequer produzirá efeitos.

Por último, o efeito revisor de coisa julgada, observado por Fredie Didier Jr. (2016, p. 525), que consiste em “autorizar a ação de revisão de coisa julgada que diga respeito a uma relação jurídica sucessiva”. Em outras palavras, a orientação jurisprudencial que reconheceu um direito que se prolonga no tempo a determinado indivíduo, quando revisada em momento posterior, fará cessar os seus efeitos, devendo ser imediatamente acolhida a nova orientação.

Até agora, todos esses efeitos decorrem da eficácia vinculante ou obrigatória, que consiste na possibilidade do precedente emanado de Tribunal obrigar os órgãos

jurisdicionais hierarquicamente inferiores a adotar a mesma tese jurídica inscrita na sua decisão paradigma. Esse efeito está previsto nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil brasileiro, que elencam as hipóteses de precedentes que vinculam no direito nacional.

A existência desse dispositivo garante a coesão das manifestações do Poder Judiciário em relação aos temas levados à sua apreciação, evitando que casos semelhantes sejam resolvidos por formas discrepantes. Na mesma via, também é útil para a concretização do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que projeta um caminho seguro para a contestação de um direito, afastando o elemento surpresa das decisões judiciais.

Desse modo, Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 146) preceitua:

Se há uma definição judicial de direito fundamental, ou mesmo acerca do significado de uma lei federal, todos devem ser tratados igualmente perante elas. A menos, é claro, que se admita que a jurisdição possa e deva conviver com vários significados de um mesmo direito fundamental ou de uma mesma lei federal, o que eliminaria qualquer possibilidade de se ter uma elaboração teórica racionalmente capaz de explicar a legitimidade de uma decisão que afirma direito fundamental e deixaria sem qualquer razão de ser as normas constitucionais que consagram as funções jurisdicionais de uniformização da interpretação de lei federal e de atribuição de sentido à Constituição, além de, obviamente, violar a ideia imprescindível de igualdade perante a jurisdição.

Outrossim, o efeito vinculante do precedente configura forma de sanar a incoerência jurisprudencial, fazendo com que o direito não seja aplicado de formas diversas e variadas, conforme a íntima interpretação do magistrado quando à norma posta em juízo. A necessidade de prestação jurisdicional coesa ao cidadão faz com que um tema que apresente repercussão geral, aplicado de forma divergente pelos Tribunais brasileiros, seja alçado à apreciação do STF ou do STJ, guardiões da Constituição e da legislação federal, respectivamente, e fixada premissa fundamental para o seu aproveitamento em casos similares.

Por fim, o efeito persuasivo, que, como explica Fredie Didier Jr. (2016, p. 521), estabelece “a eficácia mínima de todo precedente”. O magistrado, diferentemente da eficácia vinculante, não será compelido a seguir os seus preceitos. De modo diverso, poderá optar ou não por utilizar do precedente judicial, conforme o seu entendimento de que a *ratio decidendi* seja racional e socialmente adequada.

A ciência de aplicação dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro vislumbra a insuficiência da atividade legislativa no delineamento dos temas afetos à

sociedade em inexorável mutação e inovação. Em conjunto, também objetiva a uniformização e a manutenção da estabilidade da jurisprudência, que é constantemente desafiada na resolução de conflitos que fogem à regra positivamente posta.

Dessa maneira, através dos deveres de coerência e de integridade, enunciados no art. 926 do Código de Processo Civil, os tribunais brasileiros deverão manter uniformes o tratamento legado, principalmente, a objetos desafiadores, como é o caso da instituição de pensão por morte em favor do concubino.

A coerência se manifesta através do desenvolvimento das teses jurídicas em uma sequência evolutiva lógica, a qual Ronald Dworkin apelidou de “romance em cadeia”, que, de acordo com Fredie Didier (2016, p. 547), “vão agregando sentido e dando densidade à norma jurídica geral construída a partir de um caso concreto”. Os tribunais não poderão contrariar as suas próprias teses jurídicas, devendo as demandas semelhantes apresentadas em juízo ser julgadas sob a mesma *ratio decidendi*.

A superação e a distinção dos precedentes decorrem do dever de coerência, uma vez que para que haja o *overruling* ou o *distinguishing*, no primeiro caso, será necessário o desencadeamento histórico de um novo rumo social a entendimento diverso daquele já adotado, enquanto no segundo caso, os detalhes do caso concreto envolvido na demanda definem que, de alguma forma, o fato descrito diverge do fato que gerou a razão de decidir paradigma, logo, reclamando solução diferente.

A integridade “consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico”, a partir da leitura do Enunciado nº 456 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Esse dever está relacionado com a unidade do ordenamento jurídico brasileiro, como bem definido pela máxima formulada pelo Ministro Eros Grau: “não se interpreta o direito em tiras”.

Outrossim, significa que os tribunais, parafraseando Fredie Didier Jr. (2016, p. 552-553), devem decidir em conformidade com o ordenamento jurídico, em respeito à Constituição Federal, compreendendo o direito como um sistema de normas, enfrentando todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica discutida e adequando o seu entendimento à interpretação contemporânea.

4.2 O CARÁTER VINCULANTE DOS PRECEDENTES

As decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros, como já visto, tem a função de unificar o entendimento e a aplicação do direito no território nacional. Na visão de Fredie Didier Jr. (2016, p. 505), servirão de diretrizes para futuros casos que apresentem semelhança com os fatos narrados. Tiago Lima (2013, p. 158) complementa afirmando que “um sistema de precedentes pode verdadeiramente colaborar na luta por uma justiça efetiva, encurtando o termo inicial e final das demandas e potencializando a ideia de intervenção judicial num prazo razoável”.

Os fundamentos utilizados para embasar decisões que pacificam discussões acerca de temas controversos levados ao judiciário brasileiro poderão representar a uniformização da inteligência sobre a matéria em todos os juízos nacionais. Com isso, ao construir um ambiente no qual aqueles cidadãos que procuram a interferência do poder judiciário para a resolução de suas queixas, obtendo uma mesma resposta, clara e justa, torna-se viva a importância da concretização da segurança jurídica.

De acordo com Patrícia Mello e Luís Roberto Barroso (2017, p.17):

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.

Entre os efeitos manifestados pelos precedentes judiciais, um deles é a obrigatoriedade, ou eficácia vinculante. No entanto, de acordo com o enunciado nº 315 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, “nem todas as decisões formam precedentes vinculantes”.

Do enunciado constata-se a divisão entre precedentes fixados pelos Tribunais essenciais à formação do entendimento jurisprudencial brasileiro, logo, sendo obrigatória a sua aplicação pelos juízos de instâncias inferiores, e precedentes não essenciais, que não vinculam, possuindo efeito persuasivo apenas, não obrigando sua incidência aos casos semelhantes que sobrevierem.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o rol desses entendimentos jurisprudenciais revestidos de caráter obrigatório se encontra descrito em seus arts. 926 e 927.

O art. 927 do CPC indica a vinculabilidade a) das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, b) dos enunciados de súmula vinculante, c) dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, d) dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e) da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Fredie Didier Jr. (2016, p. 526) enuncia que o rol do art. 927 do CPC não se mostra exaustivo, tendo em vista que o art. 926 da mesma legislação dispõe sobre o dever dos tribunais brasileiros – não só os superiores – em consolidar sua jurisprudência. Nas palavras do autor, “embora não conste na listagem de lei, os precedentes cujo entendimento é consolidado na súmula de cada um dos tribunais (ainda que não seja tribunal superior) têm força obrigatória em relação ao próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados”.

Entretanto, excetuando essa situação, os demais precedentes vinculantes estão marcadamente enumerados no art. 927 do CPC. O primeiro trata das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Nesse caso, além do efeito *erga omnes* da coisa julgada da decisão, que vincula os órgãos jurisdicionais do país e a administração pública direta e indireta, a *ratio decidendi* do julgado gerará precedente.

Em sua obra, Fredie Didier Jr. (2016, p. 529) traz exemplo que ajuda a elucidar esses efeitos:

No julgamento de uma ADI, o STF entende que uma lei estadual (n. 1000/2007, p. ex.) é inconstitucional por invadir matéria de competência da lei federal. A coisa julgada vincula todos à seguinte decisão: a lei estadual n. 1000/2007 é inconstitucional; a eficácia do precedente recai sobre a seguinte *ratio decidendi*: “lei estadual não pode versar sobre determinada matéria, que é da competência de lei federal”. Se for editada outra lei estadual, em outro Estado, haverá necessidade de propor nova ADI, sobre a nova lei, cuja decisão certamente será baseada no precedente anterior; arguida a sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso, deverá ser observado esse precedente prévio e obrigatório do STF sobre a matéria.

Em segundo lugar, no art. 927 do CPC, os enunciados de súmula vinculante, emanados do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Esses enunciados, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, obrigam os órgãos jurisdicionais do país e a administração pública direta e indireta.

Para Fredie Didier Jr. (2016, p. 530), “observar tais enunciados é observar a *ratio decidendi* dos precedentes que os originaram – fala-se em observância do enunciado apenas por uma opção pela brevidade e pela facilitação do discurso”. Em outras palavras, após passar por rito próprio de edição, as súmulas vinculantes concentram em si mesmas a essência de decisões proferidas pelo STF ou STJ acerca de controvérsias que perturbem a segurança jurídica.

No inciso III do art. 927 do CPC, situam-se os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Conforme Fredie Didier Jr. (2016, p. 531):

No bojo desses incidentes, todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida deverão de ser enfrentados. O contraditório é ampliado, com audiências públicas e a possibilidade de participação de *amicus curiae*. [...]

Esses procedimentos formam um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, cujas regras se complementam reciprocamente [...]

Somente assim o sistema ganha o mínimo de racionalidade.

Outrossim, significa que, diante da multiplicação de processos sobre temática semelhante, a prudência reafirma a necessidade da sua concentração em um incidente, que defina o rumo de uma decisão para a resolução daquelas demandas análogas. Logo, a *ratio decidendi* extraída dessa manifestação jurisprudencial gerará precedente vinculante.

Por último, o art. 927 do CPC em seu inciso V, positiva que os juízes e tribunais estão obrigados às orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Enfim, de acordo com Fredie Didier Jr. (2016, p. 532), as orientações derivadas de determinado tribunal vinculará o comportamento do próprio tribunal e dos demais órgãos subordinados a eles. É mais uma forma de uniformizar o conteúdo jurisprudencial nacional.

4.3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A INSTITUIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA CONCUBINA

A instituição da pensão por morte em favor do concubino não é assunto de subsunção direta a norma que discipline sobre a matéria. Diante da inexistência de previsão legislativa, o papel do magistrado ao enfrentar demanda que se funda nesse direito é fundamental. Na medida em que o art. 140 do CPC indica que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, será primordial uma compreensão sistemática da Constituição e dos seus desdobramentos sobre o sistema jurídico para alcançar solução satisfatória para o problema delineado.

Após detida análise dos precedentes judiciais e dos seus efeitos, dentre eles a eficácia vinculante que se contrapõe à eficácia persuasiva, parte-se para a apreciação do tema através da jurisprudência nacional. Os entendimentos que se descortinam nos tribunais brasileiros, muitas das vezes, obtêm respostas diametralmente opostas a uma mesma questão.

O Direito Previdenciário encontra vasta repercussão nos Tribunais Regionais Federais, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, consistindo esses a fonte basilar da jurisprudência sobre o tema que versa sobre a instituição de pensão por morte em favor do concubino e o rateio do benefício entre seus dependentes. O predomínio da atividade judicial desses tribunais acontece pelo fato de que, quase sempre, o pólo passivo da demanda será ocupado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A atuação do INSS como parte no processo faz incidir o art. 109 da Constituição Federal de 1988, que indica em seu inciso I a competência dos juízes federais em processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Na medida em que o INSS se constitui em entidade autárquica federal, discussões acerca da concessão de seus benefícios, entre eles a pensão por morte, na seara

judicial, terão como órgão competente no seu processamento e julgamento a Justiça Federal.

Além da atuação dos tribunais supramencionados, observa-se também o desempenho da Turma Nacional de Uniformização, que busca, sobretudo, pacificar a interpretação divergente de lei federal, que venha a ocorrer entre os Juizados Especiais dos cinco Tribunais Regionais Federais existentes no país.

A proeminência da jurisprudência construída pela TNU se deve à quantidade de processos derivados dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que, de acordo com o boletim estatístico da previdência social do mês de janeiro de 2018, a taxa de benefícios concedidos com valor abaixo de dois salários mínimos supera os 80 pontos percentuais.

Em outras palavras, invariavelmente, serão esses os litigantes nos JEFs, uma vez que para se enquadrar no teto enunciado no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 – “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” –, o valor das parcelas vencidas e vincendas não poderão superá-lo.

4.3.1 O precedente do Supremo Tribunal Federal

Primeiramente, cabe observar que o precedente do STF é contrário ao reconhecimento de direito ao concubino na concessão de pensão por morte e do consecutivo rateio do benefício em prol dos componentes das relações afetivas simultâneas. Esse entendimento se consubstancia na ementa do Recurso Extraordinário 397.762/BA, que vem sendo utilizado desde o ano de 2008, quando ocorreu o seu julgamento:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a

concubina. (STF – RE: 397.762/BA, Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE de 11/09/2008).

A leitura do julgado permite notar que a construção da sua *ratio decidendi* deve-se à interpretação legalista dos institutos do Código Civil aplicados ao Direito Previdenciário. A conclusão a que chegou a maioria dos Ministros, que compuseram a Primeira Turma naquele momento histórico, é de que o Estado não estende sua proteção às relações paralelas, mas apenas ao casamento e à união estável, livres dos impedimentos elencados no art. 1.521 do CC.

Outrossim, mesmo que o relacionamento simultâneo apresente as características essenciais da união estável – duradura, pública e com o objetivo de constituir família –, os direitos do concubino não seriam reconhecidos caso ele venha a requerer o benefício da pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro.

Esse precedente gera uma situação um tanto quanto estranha à equidade, que é o privilégio gozado pela família organizada pelos trâmites formais do casamento – ou pela família constituída na primeira união estável do indivíduo – frente ao relacionamento familiar subsequente que o sujeito compõe paralelamente ao preexistente. Maiores comentários sobre o julgamento do RE 397.762/BA serão feitos no tópico 4.4 do presente trabalho.

Entretanto, o precedente do STF no RE 397.762/BA tem caráter meramente persuasivo. Como visto em momento anterior da pesquisa, entre as hipóteses do art. 927 do CPC, o qual elenca as possibilidades de conferir efeito vinculante a um ato judicial, a decisão oferecida nesse Recurso Extraordinário não se enquadra em qualquer dos seus incisos.

Dessa forma, não é incomum a adoção de entendimento diverso, diametralmente oposto, pelos juízos e Tribunais Regionais do país, tendo em vista os seus perfilhamentos com tese que considera passível de proteção não só uma família que o indivíduo tenha constituído, mas tantas quantas dependam afetiva e economicamente dele, o que garante o rateio da pensão por morte entre cônjuge – ou companheiro – e concubino.

É o que se depreende da seguinte ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na apelação de nº 0027830-18.2010.4.01.3300/BA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, LEI 8.112/90. COMPANHEIRAS SIMULTÂNEAS. UNIÕES ESTÁVEIS COMPROVADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DE AMBAS. RATEIO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. ÓBITO DO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 6. Na hipótese dos autos, restou comprovado o óbito (certidão de óbito, ocorrido em 15/02/2010) e a condição de segurado do falecido servidor. O cerne do litígio diz respeito tão somente à alegada união estável entre a autora e ele e, ainda, entre a litisconsorte e ele, ou seja, duas uniões estáveis simultâneas. 7. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a ausência de designação da companheira(o) como beneficiária(o) do(a) falecido(a) não impede, por si só, o reconhecimento do direito à pensão por morte, ante a possibilidade de comprovação da união estável por outros meios de prova. Precedentes deste Tribunal. 8. No caso, há comprovação de que tanto a autora quanto a litisconsorte conviveram em união estável com o falecido, não só pelos diversos comprovantes de mesmo endereço, como também pelos demais comprovantes bancários, contas de energia, água e telefone e, ainda, relatórios médicos constando ambas como companheiras e acompanhantes do falecido - documentos que constituem início de prova material. 9. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. [...] (TRF-1 – AC: 0027830-18.2010.4.01.3300/BA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJP1 de 04/10/2017).

A análise da decisão associada à realidade da vida, conforme Paulo Lôbo (2017, p. 183), “contempla o princípio constitucional da solidariedade (CF, art. 3º, I)”, bem como pode ser incluído o princípio da universalidade de cobertura e atendimento (CF, art. 194, § único, I), sem desrespeitar a necessidade de preexistência de custeio (CF, art. 195, § 5º).

A *ratio decidendi* na apelação de nº 0027830-18.2010.4.01.3300/BA confirma os objetivos do Direito Previdenciário, representando proteção ao dependente, devido a partir de um risco social – o evento morte do segurado –, abrangendo, inclusive, o concubino. Essa expansão, ainda, não configura desobediência ao custeio prévio, tendo em vista que o rateio da pensão por morte por mais um dependente não gerará sobrecarga às contas da seguridade social.

4.3.2 O precedente do Superior Tribunal de Justiça

O entendimento da segunda turma do STJ não difere do que foi manifestado pela primeira turma do STF em 2008, compreendendo indevida a concessão e rateio do

benefício de pensão por morte em favor do concubino. É o que pode ser observado em julgamento proferido em 06/06/2017, no agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.025.420/SP:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o reconhecimento de união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte, somente quando fique comprovada a separação de fato entre o de cujus e seu cônjuge. Precedentes. 2. No caso em análise, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que não ficou evidenciada a separação de fato do de cujus com sua esposa. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AIEDARESP: 1.025.420/SP, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE de 12/06/2017).

O STJ acolhe a jurisprudência a qual se faz necessário a comprovação, pelo menos, da separação de fato do falecido casado e não divorciado, instituidor do benefício, para que seja reconhecido o seu relacionamento familiar posterior. Desse modo, até poderia ser estabelecido o rateio da pensão por morte entre cônjuge e companheiro, desde que restasse configurada a união estável, a separação de fato em relação ao cônjuge e que este manifestasse dependência econômica em relação ao segurado.

Até mesmo o próprio INSS acata, administrativamente, a cotização do benefício, caso sejam preenchidos todos os requisitos por esses dependentes. Entretanto, esse conjunto fático não agrega a simultaneidade familiar, aquela em que ambos os relacionamentos afetivos se encontram ativos, com um dos indivíduos – que veio a falecer –, compondo duas famílias.

Por fim, o precedente do STJ não acompanha o precedente do STF apenas em sua *ratio decidendi*, como também em seus efeitos sobre os juízos e tribunais brasileiros. O seu caráter é meramente persuasivo, não obrigando os órgãos judiciais hierarquicamente inferiores a seguir o seu comando. Logo, mais uma vez, entende-se o porquê de, mesmo existindo manifestações quanto ao tema pelo STJ e pelo STF, os juízos e tribunais adotarem posicionamento divergente.

4.3.3 O precedente da Turma Nacional de Uniformização

O pronunciamento da TNU, como diagnosticado acima, é de suma importância para o desenvolvimento da jurisprudência previdenciária no ambiente dos Tribunais Regionais Federais do país, já que será nos seus Juizados Especiais que se processará e julgará a maior parte dos processos relativos às demandas de concessão e rateio da pensão por morte em favor do concubino. Dessa forma, o entendimento da TNU tem sido nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. [...] Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. [...] 18. Entendo aplicável ao presente caso o entendimento exposto nos casos julgados anteriormente pelo STF e pela TNU, [...] 20. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, elenca, com precisão, quais são os dependentes do segurado, dentre eles “a companheira”, considerando-a como sendo “a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”. [...] 22. É a lei previdenciária quem considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, excluindo, com isso, a possibilidade de duas mulheres serem beneficiárias de um mesmo segurado nas condições concomitantes de companheira e concubina. [...] 23. [...] Com isso, não mais se sustenta o argumento de que a concessão da pensão à concubina busca tutelar uma situação de dependência econômica faticamente comprovada, pois não se pode conceder o benefício a dependentes econômicos faticamente comprovados, se eles não estiverem previstos no rol de dependentes estabelecido pela lei. [...] 26. Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elastério ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes. 27. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (TNU – PEDILEF 05274176920104058300, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: DOU de 05/02/2016).

O que se destaca nessa jurisprudência é uma perpetuação do entendimento proferido pelas turmas do STJ e do STF, tendo em vista, ainda, a compreensão da TNU de negar elasticidade ao art. 16 da Lei 8.123/91 – que estabelece quem são os dependentes do segurado – sob pena de corromper o que a legislação efetivamente quis implementar no meio previdenciário. Desse modo, quando o art. 16 indica

cônjuge ou companheiro como dependente, só poderão acessar o benefício aqueles livres do impedimento do art. 1521 do CC.

A TNU, bem como as turmas do STJ e do STF, não aceita o reconhecimento do relacionamento afetivo paralelo familiar como união estável simultânea. Logo, nega-se a instituição da pensão por morte aos indivíduos dependentes do falecido que se encontram nessa situação, tendo uma interpretação restritiva do art. 16 da Lei 8.213/91.

Em contrapartida, a *ratio decidendi* que decorre de decisão em pedido de uniformização feito à TNU não possui caráter vinculante, uma vez que não se enquadra nas possibilidades elencadas nos arts. 926 e 927 do CPC. Logo, o entendimento será de eficácia meramente persuasiva.

Outrossim, não é incomum, em pesquisa jurisprudencial, obter resultados com decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais no sentido de deferir a cotização do benefício de pensão por morte em favor do concubino, confirmando o ato jurídico articulado pelo juízo *a quo*:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. ART. 226, PARÁGRAFO 3º, DA CF, C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.278/96. PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA ORAL. IMPEDIMENTO MARITAL. INEXISTÊNCIA. RATEIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. [...] 2. A teor do art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, a companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura, pública e contínua, e com feições de entidade familiar. 3. No caso, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, constata-se que a postulante alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar com o de cujus por mais de 20 anos, até a data do óbito, em 14/10/2007. [...] 5. No tocante à possibilidade de coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas mulheres, como ocorre na presente demanda, nada obsta o seu reconhecimento pelo Estado. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de reconhecer entidade familiar em ambos os relacionamentos, desde que presentes os traços característicos dessas uniões, como na hipótese dos autos, não sendo cabível desamparar companheira que manteve relação de *affectio maritalis* até o óbito. 6. Restando comprovando que o de cujus manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis, há de ser mantida a decisão que determinou o rateio da pensão por morte concedida apenas a uma das suas companheiras, com pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito do instituidor. [...] (TRF-5 – APELREEX: 12.062/AL, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NILIANE MEIRA LIMA, Data de Julgamento: 01/09/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE de 09/09/2011).

Dessa forma, nota-se que ainda não foi pacificado o assunto na jurisprudência brasileira, sendo adotadas decisões divergentes para demandas semelhantes, que

são regidas pelo mesmo sistema jurídico. Não é de estranhar, então, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral da matéria, por meio do Tema 526, passível de julgamento ainda, mas que em futuro breve será enfrentado por sua composição plenária.

4.4 O TEMA 526 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Primeiramente, quanto ao Recurso Extraordinário nº 397.762, citado mais acima, uma intensa discussão surgiu entre os Ministros que compunham a Primeira Turma acerca da (im)possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte à companheira em união estável paralela ao casamento. Esse precedente é interessante, uma vez que, apesar da *ratio decidendi* negar a instituição e o rateio do benefício, o *obiter dictum* manifestado pelo Ministro Carlos Ayres Britto ilumina entendimento em sentido oposto.

Mais uma vez, analisando os caracteres processuais do julgado, nota-se que a jurisprudência concretizada na decisão proferida no RE 397.762 do Supremo Tribunal Federal não se encaixa em qualquer das hipóteses trazidas pelos art. 926 ou 927 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a eficácia vinculante não foi atribuída a esse ato jurídico, mas meramente persuasiva. Assim, os demais órgãos judiciais hierarquicamente inferiores ainda podem se manifestar livremente quanto à questão da estipulação do benefício de pensão por morte nas relações concubinárias, inclusive, de forma diversa à alcançada pelos Ministros da Primeira Turma do STF em sua análise do referido recurso extraordinário.

O art. 927, III indica que os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos constituem precedentes vinculantes aos demais Tribunais localizados abaixo do STF. No entanto, o RE 397.762 não possuiu caráter repetitivo, não foram sobrestadas causas análogas, nem foi discutida uma uniformização do tema, mas tão somente a resolução daquele caso pontual apresentado à apreciação dos representantes daquela Corte.

No caso em questão, a discussão dos fatos foi elevada a nível constitucional, mas seus efeitos foram aplicados apenas àquele processo específico, sem que derramasse sobre a jurisprudência um padrão interpretativo acerca de casos semelhantes. Nesse sentido, além de não apresentar efeito vinculante, existiu divergência interna entre os Ministros componentes da Primeira Turma, em seus votos, compondo o acórdão que modificou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Enquanto o TJ/BA lastreou seu entendimento em interpretação extensiva de norma jurídica – mais precisamente, quanto ao elenco de dependentes do segurado falecido, no art. 16 da Lei 8.213/91, deferindo o pedido de divisão do benefício de pensão por morte entre cônjuge e companheira simultânea – o Supremo Tribunal Federal divergiu internamente quanto a essa medida adotada, tendo por fim reformado a decisão do juízo *a quo*.

A partir dessa constatação nota-se o porquê do assunto ainda estar pendente de pacificação na jurisprudência nacional, sendo de extrema importância o julgamento do Tema 526 pela composição plenária do STF. A transcrição de alguns destaques dos votos no RE 397.762 demarcará o conflito.

Enquanto o Ministro Marco Aurélio, relator do caso em questão, obtendo êxito no posicionamento ao assegurar o voto da maioria da Primeira Turma, dispôs da seguinte forma:

Abandonem a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável quando, na verdade, verificada simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil: [...]

O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de conseqüências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato.

Tenho como infringido pela Corte de origem o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço e provejo o recurso para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo na sentença prolatada.

O Ministro Carlos Ayres Britto, que manifestou divergência aos componentes da referida Turma, conduziu sua exposição no sentido contrário:

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construiu um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação

sentimental *a-dois*. No que andou bem a Nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração 'é terra que ninguém nunca pisou'. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. [...]

No caso dos presentes autos, o acórdão de que se recorre tem lastro factual comprobatório de estabilidade da relação de companheirismo que mantinha a parte recorrida com o *de cujus*, então segurado da previdência social. Relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro, de modo a atrair para a resolução deste litígio o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Pelo que, também desconsiderando a relação de casamento civil que o então segurado mantinha com outra mulher, perfílo o entendimento da Corte Estadual para desprover, como efetivamente desprovejo, o excepcional apelo. O que faço com as vênias de estilo ao relator do feito, ministro Marco Aurélio.

Os votos dos Ministros permitem situar e resumir, em verdade, o que acontece, em linhas gerais, nos diversos Tribunais do país: leituras particulares – fundamentadas juridicamente – de um mesmo sistema dispositivo, mas que levam a conclusões diametralmente opostas para o mesmo fato em análise.

Com a mesma certeza que se defende uma interpretação estrita da união estável, excluindo do seu entendimento relacionamentos paralelos de companheirismo, negando-lhes direitos, também é possível, por admitir leitura extensiva dessa mesma norma, abarcar o concubino na união estável, garantindo-lhes o acesso aos direitos que foram negados pelos primeiros intérpretes, legalistas.

A primeira interpretação coaduna-se com a lição de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 63) ao tratar do sistema jurídico fechado pré-constitucional de 1988, excluindo a produção de efeitos para aqueles fatos que não se subsumem às normas vigentes:

Não será relevante para a auto-reprodução do sistema jurídico positivado se, em outros sistemas, uma dada realidade é reputada como família, ou se, concretamente, as famílias podem ser simultâneas. O sistema jurídico realizará a leitura desse fenômeno segundo sua própria racionalidade autopoietica. Se essa racionalidade não reconhece a possibilidade de aquela informação ser lida como fenômeno familiar, posto que não apresenta os caracteres definidos pelo modelo legislado, então ela não ingressará no sistema jurídico como informação relevante, passível de ser lida consoante os elementos que compõem o sistema jurídico.

Nota-se, então, um ordenamento enclausurado em si próprio, que se alimenta apenas daquilo que foi legislado, sem se comunicar de nenhuma outra forma com o ambiente exterior dos fatos sociais. Uma vez adicionada ao sistema certa norma que

trate sobre determinado acontecimento, ela só se modificará, ou poderá ter seu significado ampliado, caso alteração legislativa venha a ocorrer.

Diferencia-se da segunda interpretação, que se lastreia em novo método legislativo, pós-constitucional de 1988, conforme a lição de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 75), construindo sistema jurídico poroso, que se adequa às realidades que emergem dos fatos sociais, mutáveis:

Essa apreensão, nada obstante, se dá mediante a construção da norma, a partir de regras e princípios, na problematização concreta de cada caso. Se é certo que a norma sempre se constrói em concreto, não resta dúvida de que, mormente tratando-se de uma situação de fato, algo diverso não ocorreria quanto à simultaneidade familiar. É na problematização do caso concreto, mediante a aplicação de diretrizes sistemáticas – e não sistemáticas – que emergirão as reais possibilidades de apreensão e de eficácia jurídica da simultaneidade familiar, bem como seus limites.

[...]

Para isso, há que se analisar a família sob lentes que recolham a imagem de sua concretude social e que, sobretudo, sejam aptas a explicar a apreensão dessa imagem pelo direito.

Dessa forma, apesar de ter havido uma inclinação do Supremo Tribunal Federal, manifestada no Recurso Extraordinário nº 397.762 no ano de 2008, em negar efeitos previdenciários à relação de união estável simultânea a um casamento – ou a outra união estável anterior – o próprio voto do Ministro Carlos Ayres Britto à época e a forma como os tribunais brasileiros vem deferindo o benefício ao concubino, mesmo na existência de precedente persuasivo do STF, ilustra que, no julgamento do Tema 526, um novo rumo pode ser adotado para a jurisprudência previdenciária.

A importância da pacificação da questão em torno do Tema 526 encontra nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 152) o seu fundamento maior: “embora o juiz possa criar a norma jurídica, é preciso impedir que haja uma multiplicidade de normas jurídicas para casos iguais, gerando insegurança e desigualdade”. Daí, a estima destacada quanto à coerência que deve reinar na aplicação do direito pelo Poder Judiciário, afins de contas, a tutela jurisdicional deve ser apresentada de forma uniforme a todos aqueles atingidos pelos efeitos da norma.

Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 178) frisa que “a ciência de como os tribunais decidem é importante para que as pessoas possam estabilizar as suas vidas”, na medida em que muitos dos conflitos poderiam ser evitados com a mera consulta ao direito. Dessa forma, haveria um desestímulo à litigância, que se justificaria através

da previsibilidade dos efeitos jurídicos aplicados a legislação que não disciplina a questão plenamente. Logo, a complementação da regra pela jurisprudência permitiria a aplicação cabal da norma sem que fosse rediscutida em juízo.

No mesmo sentido, Tiago Lima (2013, p. 134) evidencia:

Não é raro, no Brasil, que um tribunal de segundo grau interprete e aplique dispositivo de lei federal de maneira diversa da que foi conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo em matéria infraconstitucional, mesmo estando a matéria pacificada no âmbito da Corte superior. Também não é tão incomum como deveria ser que um determinado tribunal, uma dada turma julgadora ou um julgador não se vincule sequer às próprias decisões anteriores. Essa falta de coerência externa e interna dos tribunais, além de atentar contra a segurança jurídica, a isonomia entre os jurisdicionados e a previsibilidade das decisões, prejudica sobremaneira a imagem do Judiciário, levando-o ao descrédito junto à sociedade.

Em outras palavras, a congruência judiciária é salutar para o delineamento de temas intrincados que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro. Em contrapartida, como bem sinaliza Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 188), seria “possível supor que a força obrigatória do precedente judicial impediria o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência, tornando o direito imobilizado apesar do transcorrer do tempo”. Entretanto, essa seria uma premissa equivocada, pois o precedente, mesmo obrigatório, permite a sua alteração, desde que presentes equívocos, novos valores ou novas circunstâncias fáticas, ocorrendo, então, o *overruling*.

Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 191) finaliza afirmando:

Frise-se que os precedentes, num sistema que se funda no seu respeito, somente podem ser revogados, excepcionalmente, quando o desenvolvimento da doutrina demonstra que o precedente está, indiscutivelmente, equivocado, ou quando surgem novos valores ou novas circunstâncias fáticas – como aquelas derivadas da evolução tecnológica – que impõem a sua redefinição. É claro que os precedentes não podem ser revogados apenas porque a corte não gosta dos seus fundamentos ou entende que outros seriam mais apropriados, ou mesmo supõe que tais fundamentos não adequados ou válidos. Para a revogação de um precedente, a evolução da doutrina deve ter chegado a um estágio em que o fundamento que o ancorava não seja mais sustentável nos tribunais. Do contrário não haveria sentido em se falar em força obrigatória dos precedentes e em estabilidade e segurança por ela proporcionadas.

Logo, possível será alinhar a segurança jurídica com a evolução natural dos conceitos que emergem dos fatos sociais, segundo Tiago Lima (2013, p. 204). Contudo, enquanto durar os fundamentos que justifiquem a consolidação de um precedente, ele deverá ser aplicado a todos os casos que se enquadrem em seu suporte fático. Particularmente, em relação à concessão e ao rateio de pensão por morte em favor do companheiro paralelo, o Tema 526 do STF virá a proporcionar a

previsibilidade necessária quanto aos efeitos previdenciários até então negados por certos Tribunais e ratificados por outros.

4.4.1 A tramitação do Tema 526 no STF

O Tema 526 do STF nasce do reconhecimento de repercussão geral e sobrestamento do Recurso Extraordinário nº 669.465/ES. O Tribunal apontou que a questão proposta no recurso demonstra fortes indícios de se multiplicar em processos diversos, concluindo pela sua apreciação em composição plenária do órgão para que seja consolidado um entendimento estável sobre o tema.

No caso em questão, do RE 669.465/ES, o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em seu primeiro grau, reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o instituidor falecido, por mais de 20 anos, tendo desse relacionamento, inclusive, decorrido filiação. Dessa forma, na medida em que reconhecido vínculo afetivo público, contínuo e duradouro, deferiu o benefício da pensão por morte, em cota estabelecida em 50%, pelo fato do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social ser previamente casado com outra pessoa.

Nesse sentido, contrariado com a decisão, o INSS interpôs recurso à Turma Recursal, buscando que a sentença fosse reformada para efetivar o entendimento diametralmente oposto, que já vinha sendo manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A autarquia, então, buscava que a união estável não fosse reconhecida e, conseqüentemente, não produzisse efeitos previdenciários, uma vez que, às pessoas que não estejam livres de qualquer impedimento matrimonial, não seria viável a criação de novo vínculo familiar concomitante.

Entretanto, a Turma Recursal, em seu acórdão, manteve a eficácia da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista que os precedentes emanados do STF e do STJ não são vinculantes, mas meramente persuasivos. Desse modo, estaria permitido ao magistrado julgar a causa de acordo com interpretação diversa às *ratio decidendi* colhidas daqueles tribunais. Assim, ele optou por seguir a linha de raciocínio já aplicada e multiplicada pelos Tribunais Regionais Federais em suas

cinco regiões e conferir o direito à companheira simultânea de ser dependente em pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social, então, elevou a discussão processual a nível constitucional, remetendo a contenda ao STF, através do Recurso Extraordinário nº 669.465/ES. Em suas razões recursais, a autarquia apontou violação ao art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Como visto, o INSS voltou a frisar a impossibilidade de reconhecimento de união estável paralela de pessoas casadas, dessa vez elencando dispositivo constitucional que, apesar de ser invocado, não dispõe em sua redação distinção entre união estável única ou simultânea.

Entretanto, diante da repercussão geral do tema e da contrariedade do entendimento adotado pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em relação à *ratio decidendi* proferida no Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA, o STF admitiu, no dia 9 de março de 2012, a incumbência de pacificar o questionamento através da sua composição plenária.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, ao longo do processo, ingressaram no feito como *amicus curiae*, figura altamente salutar ao desenvolvimento da tese em repercussão geral, tendo em vista que oferecem subsídio especializado de conhecimentos na resolução da questão controvertida.

A análise da tramitação processual do Tema 526 no STF permite observar também que no dia 21 de maio de 2015, o RE 669.465/ES, até então paradigma de repercussão geral, foi substituído pelo RE 883.168/SC. A situação fática desse segundo recurso extraordinário se assemelha bastante ao primeiro, no qual o instituidor da pensão por morte contraiu, paralelamente ao seu matrimônio, união estável com a parte autora.

De outro lado, algumas diferenças podem ser notadas, mas que não influenciam no plano de fundo da apreciação do Tema 526 pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, enquanto no RE advindo do Espírito Santo o segurado falecido estava

vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, no RE proveniente de Santa Catarina, o instituidor do benefício previdenciário se vinculava a Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que se enquadrava como ex-combatente, conectado à União.

O processo que culminou no RE 883.168/SC também apresenta ligeira diferença em relação ao processo do RE 669.465/ES, porque naquele o juízo de primeiro grau proferiu sentença indeferindo o pedido da parte autora em atribuir efeitos previdenciários à união estável simultânea constituída entre ela e o falecido. Entrementes, o Tribunal Regional Federal da quarta região, quando instado a se manifestar através de recurso manejado pela companheira paralela, modificou a sentença ao proferir acórdão no sentido de estabelecer a pensão por morte em cotas, metade para o cônjuge e metade para a companheira.

Esses são os eventos relevantes relacionados à tramitação do Tema 526 no Supremo Tribunal Federal, restando, então, os autos, desde 15 de janeiro de 2018, conclusos ao relator, Ministro Luiz Fux, à espera da sua inclusão em pauta de julgamento pelo plenário do referido órgão judiciário. Logo, ainda há que se aguardar pela unificação e pacificação de questão tão intensa e debatida pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça do país.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, objetivando ampliar o reconhecimento de núcleos familiares afastados do matrimônio, abriu margem para a extensão de efeitos jurídicos a novas conformações, como por exemplo, as elencadas no art. 226 da CF/88, a família composta pela união estável e a família monoparental. De outro modo, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a existência de um número cada vez maior de entidades familiares, como a família homoafetiva, a família unipessoal e a família simultânea ou paralela.

Entretanto, nesses casos de ampliação praticada por doutrinadores e por magistrados, por não haver posituação dos seus direitos, a forma de alcançar a eficácia jurídica dos novos núcleos familiares será através de apreciação judiciária que equipare sua condição a outra semelhante. De tal modo, a evolução da jurisprudência permite, conforme os seus precedentes, às pessoas que antes não vislumbravam qualquer direito derivado de seus relacionamentos familiares, se depararem com um acolhimento jurídico equitativo.

Dessa forma, em relação às famílias simultâneas e aos seus efeitos previdenciários, observa-se uma polaridade de entendimentos, representada por aqueles que se insurgem contra os direitos do companheiro paralelo e por aqueles que defendem a sua equiparação, tendo em vista que se trata de simples união estável, com um detalhe anexo de ser simultânea a um casamento ou a outra união estável.

Por evidência, para aqueles doutrinadores e magistrados que se posicionam contra esse novo modelo familiar, há um impasse para o reconhecimento do companheiro paralelo, uma vez que o Direito das Famílias tem como princípios a monogamia, a fidelidade recíproca, além do impedimento presente no art. 1.521, VI do Código Civil, ao indicar não ser possível o casamento daquela pessoa que já se encontre casada. Igualmente, o art. 1.723, § 1º, CC indica ser aplicável à união estável os impedimentos do art. 1.521, CC.

Em contrapartida, parte da doutrina e da jurisprudência entende ser possível a concessão de efeitos previdenciários aos componentes da família simultânea e o conseqüente deferimento de pensão por morte em cotas, para cônjuge mais companheiro; ou para companheiro mais companheiro. Essa compreensão surge da

constatação de que não existe uma família principal e outra secundária, mas que todas ocupam lugar essencial, não sendo admissível tratá-las com iniquidade, privilegiando uma em detrimento da outra, independentemente de como tenham se constituído.

Desse modo, desde que comprovados os requisitos do art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a saber, o óbito do segurado e a existência de união estável, a dependência econômica do companheiro paralelo será presumida e instituída a pensão por morte em seu favor. Esse tem sido o entendimento inovador apresentado pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça no Brasil, chocando de frente com o precedente persuasivo lançado pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal em 2008 e repetido, posteriormente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização.

A sociedade tem se transformado e junto com ela o sentido dado aos agrupamentos familiares, rompendo com a concepção tradicional, de caráter patrimonialista. A transição tem ocorrido no sentido de promover a pessoa humana no ambiente familiar, através do desenvolvimento de sua personalidade, objetivando a felicidade pessoal e a solidariedade entre os membros.

A família que antes era um fim em si mesmo, não se importando com a subjetividade dos seus componentes, contanto que seus papéis fossem desempenhados em seu modelo clássico, hoje se consolida como um meio em que estão inseridos indivíduos merecedores de proteção, objetivando a persecução de seus projetos pessoais e a realização plena da sua felicidade.

Outrossim, não parece razoável a classificação, como o STF fez no ano de 2008, entre umas famílias merecedoras de proteção, vez que constituídas sob o manto da legislação civil, e outras não merecedoras, posto que formatadas à margem do texto legislativo. Com isso, a modificação na compreensão pela jurisprudência de que, corriqueiramente, famílias simultâneas se formam sendo desconhecidas pelo direito, proporcionará a consonância com a situação fática, na qual são deveras frequentes as uniões estáveis em paralelismo, carecedoras de eficácia jurídica.

A falta de proteção se consubstancia ainda mais na seara previdenciária. A previdência, como o próprio nome já permite inferir, objetiva garantir dignidade ao seu titular, ou dependentes, em um futuro imprevisível, uma vez que os riscos

sociais virão a permear a sua realidade, mais dia ou menos dia. Logo, serão asseguradas condições aos beneficiários, em um momento de fragilidade, que permitam a continuidade e a manutenção de uma vida digna, sustentando um nível social, não sendo afligidos pela miserabilidade.

Esse mesmo direito não pode ser negado ao companheiro simultâneo, posto que seja inegável sua dependência afetiva e econômica do instituidor da pensão falecido. O óbito do segurado conduzirá ao desamparo não só de uma família, mas de duas ou mais, de acordo com a multiplicidade de núcleos familiares que esse indivíduo compunha quando em vida.

As próprias finalidades e princípios básicos previdenciários, elencados na Constituição Federal de 1988 e reproduzidos na Lei 8.213/91, demonstram a preocupação na universalização do acesso aos meios indispensáveis à manutenção de um patamar mínimo de direitos, que garantam a existência do indivíduo diante das adversidades da vida.

Dessa forma, o julgamento do Tema de repercussão geral nº 526 pelo Supremo Tribunal Federal, além de unificar e pacificar a questão, interpretada de formas tão diversas pelos órgãos judiciários hierarquicamente inferiores, será capaz de imprimir uma superação do precedente persuasivo, emitido pelo próprio STF no ano de 2008, tornando cobertos pelo manto jurídico e pelos efeitos previdenciários indivíduos até então excluídos do ordenamento normativo.

Os companheiros simultâneos, ao demandar judicialmente, conseguem comprovar anos de união estável, de relacionamento duradouro, público e contínuo, objetivando constituir família, muitas das vezes com filiação e constituição de patrimônio em comum, além do reconhecimento social daquele casal. Essa é a realidade que permeia os casos que alçaram ao STF, questionando o deferimento de pensão por morte ao companheiro paralelo, tendo sido, em alguns, admitida a repercussão geral. A observância desse padrão permite concluir que a perpetuação do entendimento da negativa de efeitos previdenciários significaria impor a pessoas que constituíram verdadeiras famílias padecer após o óbito de um dos seus componentes, na medida em que não teriam acesso a benefício fundamental ao mínimo existencial.

Desse modo, tranquilamente, mostra-se possível o reconhecimento da família simultânea no Direito Previdenciário, resguardado o ônus probatório da existência da união estável. Em outras palavras, a discussão acerca da concessão ou não da pensão por morte deveria se afixar apenas à seara probatória, assim como já acontece com o companheiro único. O indivíduo, administrativa ou judicialmente, carrega o ônus de apresentar provas, mesmo que exclusivamente testemunhal, do relacionamento público, contínuo, duradouro e com ânimo de constituir família alegado para ter acesso como dependente da pensão por morte.

Outrossim, não seria diferente para o companheiro simultâneo. Desde que ele conseguisse transpor o obstáculo da comprovação da união estável, decorreriam os direitos previdenciários previstos pela sua legislação. Esse entendimento se consubstancia na universalidade da cobertura e do atendimento do art. 194 da CF/88, tendo em vista que abarcaria todos os titulares do direito, uma vez que o companheiro paralelo também seria dependente. Igualmente, não iria de encontro ao art. 195, § 5º da CF/88, na medida em que a extensão proporcionada pela divisão da pensão por morte não acarreta necessidade de ampliação na fonte de custeio.

Por fim, a conclusão a que se chega no presente trabalho é pela afinação com a corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de deferir o pensionamento em cotas aos companheiros paralelos, tendo em vista que a simultaneidade de relacionamentos familiares conduzidos pelo falecido em vida demonstram evidente caráter de dependência. Dessa forma, não se pode afastar um benefício previsto para o saneamento de um risco social enfrentado pelos dependentes do instituidor que veio a óbito, sob pena de escolher quem gozará de estabilidade financeira e quem será condenado à miserabilidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BOMZANINI, Jéssica Franceschini. **O casamento e a união estável na doutrina, na lei e na jurisprudência**. 2014. Monografia. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Lisiane Feiten Wingert Ody. (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 maio 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 maio 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 6 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. **Enunciado 315**. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%C3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Enunciado 456**. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei 9.876**, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual. Brasília, DF, 26 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. **Lei 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei 10.421**, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade. Brasília, DF, 15 abr. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10421.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. **Lei 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera o Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 21 maio 2018.

BRASIL. **Lei 12.873**, de 24 de outubro de 2013. Altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991 e n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1942 – Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis n. 11.491, de 20 de junho de 2007 e n. 12.512, de 14 de outubro de 2011. Brasília, DF, 24 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112873.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 783.697/GO. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Sebastiana Lázara da Silva. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, DJ 9 out. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200501580257>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.025.420/SP. Agravante: Regina de Oliveira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DJ 12 jun. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201603061293>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.715.485/RN. Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS. Recorrido: Tereza

Neuma da Silva. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DJ 6 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502968971>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 397.762. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 12 set. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagina_dor.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 587.970/SP. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Felícia Mazzitello Albanese. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 22 set. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=587970&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 669.465/ES. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Shirley Maria da Penha Bussular. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 883.168/SC. Recorrente: União. Recorrido: Rosemary do Rocio de Souza. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4757390>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação n. 0027830-18.2010.4.01.3300/BA. Apelante: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Apelado: Ester Mercês de Souza e Valdete Correia Silva. Relator: Des. Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Brasília, DJ 4 out. 2017. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00278301820104013300>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Apelação n. 12.062/AL. Apelante: União. Apelado: Elvira Luciene Burgos Gomes. Relator: Des. Niliane Meira Lima. Recife, DJ 9 out. 2011. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/data/2011/09/200980000001487_20110909_3632627.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF n. 05274176920104058300. Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DJ 5 fev. 2016. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317683078/pedido-deuniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-5274176920104058300>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 63. DOU 23 ago 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=63&PHPSESSID=30dcknde39f46lhieab9fjhe07>>. Acesso em: 21 maio 2018.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família**. 2011. Monografia. Orientadora: Prof^a. Ms. Silvia Lúcia Correia Lima. (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 20. Ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. **Curso de direito processual civil**. 12. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, v.2.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20O%20Concubinato%20e%20uma%20perspectiva%20de%20inclus%C3%A3o%20constitucional.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 14. Ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017, v.3.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Boletim estatístico da previdência social**. Brasília: jan. 2018, v. 23, n. 01. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Beps18.01.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 13. Ed. rev., ampl e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com um nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka. Pensão por Morte do Cônjuge: União Simultânea de Casamento e de Concubinato Adulterino. **UNOPAR Científica: Ciências Jurídicas e Empresariais**. Set./2010, v.11, n.2, p. 77-86. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/958>>. Acesso em: 25 set. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, v.1.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Agravo n. 237625-8/01. Proc. 0009704-09.2011.8.17.0000. Agravante: FUNAPE – Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. Agravado: Iracema Maria de Jesus. Relator: Des. José Ivo de Paulo Magalhães. Pernambuco, DJ 15 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.tje.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=303458&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 25 set. 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 6. Ed. rev., ampl. e atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

SKODOWSKI, Thaís. **Justiça determina divisão de pensão de servidor entre esposa e amante**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/justica-determina-divisao-de-pensao-de-servidor-entre-esposa-e-amante-22052018>>. Acesso em: 22 maio 2018.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A (im)possibilidade da concessão da pensão por morte para o companheiro da união estável paralela consentida**. Jus navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23454>>. Acesso em: 23 set. 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Matheus. **CNJ dividido em relação à legalidade de atos cartoriais que validam poliamor**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/cnj-legalidade-atos-cartoriais-validam-poliamor-22052018>>. Acesso em: 22 maio 2018.